



PROTEÇÃO DA MULHER

Jurisprudência do STF
e Bibliografia Temática



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Supremo Tribunal Federal

Proteção da mulher

Jurisprudência do STF
e Bibliografia Temática

Atualizada até o *DJE* de 20 de dezembro de 2018
e o *Informativo STF* 928

Brasília
2019

Secretaria-Geral da Presidência

Daiane Nogueira de Lira

Secretaria do Tribunal

Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Documentação

Naiara Cabeleira de Araújo Pichler

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Andreia Fernandes de Siqueira

Coordenadoria de Biblioteca

Luiza Gallo Pestana

Capa: Eduardo Franco Dias

Projeto gráfico: Camila Penha Soares, Eduardo Franco Dias e Roberto Hara Watanabe

Diagramação: Camila Penha Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Proteção da mulher [recurso eletrônico] : jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2019.

143 p.

Atualizada até o *DJE* de 20 de dezembro de 2018 e o *Informativo STF* 928.

Modo de acesso: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf>.

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil.
2. Direitos da mulher, coletânea, jurisprudência, Brasil.
3. Violência contra a mulher, Brasil.
4. Direitos reprodutivos, Brasil.
5. Direitos políticos da mulher, Brasil.
6. Feminismo, Brasil.
7. Mulher delinquente, Brasil.

CDDir-341.2726

Livraria do Supremo

Supremo Tribunal Federal, Anexo II-A, Cobertura, Sala C-624

Praça dos Três Poderes — 70175-900 — Brasília-DF

livraria.cdju@stf.jus.br

Fone: (61) 3217-4780

Supremo Tribunal Federal

Ministro José Antonio **Dias Toffoli** (23-10-2009), Presidente

Ministro **Luiz Fux** (3-3-2011), Vice-Presidente

Ministro José **Celso de Mello** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **Marco Aurélio** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **Gilmar** Ferreira **Mendes** (20-6-2002)

Ministro Enrique **Ricardo Lewandowski** (16-3-2006)

Ministra **Cármem Lúcia** Antunes Rocha (21-6-2006)

Ministra **Rosa** Maria Pires **Weber** (19-12-2011)

Ministro Luís **Roberto Barroso** (26-6-2013)

Ministro Luiz **Edson Fachin** (16-6-2015)

Ministro **Alexandre de Moraes** (22-3-2017)

Siglas, abreviaturas e notações

=	No mesmo sentido	PGR	Procuradoria-Geral da República
≠	Em sentido contrário	RE	Recurso Extraordinário
1ª T	Primeira Turma	rel.	Relator
2ª T	Segunda Turma	SEN	Senado Federal
ac.	Acórdão	STF	Supremo Tribunal Federal
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	STJ	Superior Tribunal de Justiça
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	STM	Superior Tribunal Militar
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	TCD	Tribunal de Contas do Distrito Federal
AGU	Advocacia-Geral da União	TJD	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo	TST	Tribunal Superior do Trabalho
CAM	Câmara dos Deputados		
CLD	Câmara Legislativa do Distrito Federal		
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho		
CF	Constituição Federal		
CP	Código Penal		
dec.	Decisão		
DJ	Diário da Justiça		
DJE	Diário da Justiça Eletrônico		
EC	Emenda Constitucional		
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente		
HC	Habeas Corpus		
j.	Julgamento em		
MC	Medida Cautelar		
min.	Ministro		
MJU	Ministério da Justiça		
OIT	Organização Internacional do Trabalho		
ONU	Organização das Nações Unidas		
P	Plenário		
p/	para		

Sumário

Movimento feminista – Contexto histórico e conquistas normativas	8
Atuação das congressistas na Constituinte de 1988	14
Ações e instrumentos afirmativos voltados à proteção da mulher – Fundamentação	16
Participação política das mulheres	20
Legitimidade das cotas	21
Distribuição dos recursos eleitorais	21
Igualdade de gênero	22
Necessidade de ações afirmativas para integração das mulheres na vida político-partidária brasileira	24
Lei Maria da Penha	26
Registro histórico da Lei Maria da Penha	27
Violência doméstica contra a mulher – circunstância e estatística	28
A trajetória para a consolidação dos direitos da mulher	30
Intervenção estatal nos casos de violência doméstica – ação penal pública incondicionada – interpretação conforme à Constituição	32
Inaplicabilidade do princípio da insignificância	34
Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	35
A violência doméstica contra a mulher e seu <i>status</i> de violação dos direitos humanos	36
Mães e gestantes presas preventivamente – Conversão em prisão domiciliar	39
Cultura do encarceramento <i>versus</i> proteção de mulheres grávidas e mães de crianças	40
Dados a respeito do encarceramento de mulheres no Brasil	41
Pesquisas com células-tronco embrionárias – Liberdade de implantação dos embriões excedentes	44
Aborto de feto anencéfalo – Liberdade, autonomia e dignidade da mulher	46
Interpretação evolutiva acerca da figura do aborto em caso de feto anencéfalo	49

Papel do Ministério da Saúde nos casos de abortamento nas hipóteses legalmente previstas	52
Coisificação da mulher – doação de órgãos de feto anencéfalo	52
Dados médicos e experiências de mulheres grávidas de anencéfalos – saúde, dignidade, liberdade, autonomia e privacidade da mulher	54
Antecipação do parto de um feto anencefálico à luz do princípio da razoabilidade	61
Liberdade, dignidade, integridade e saúde da mulher – ponderação de valores no caso de gravidez de feto anencéfalo	63
Criminalização da interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre – Violação a direitos fundamentais das mulheres	68
Equiparação do prazo da licença-adoptante ao prazo da licença-gestante	73
Tutela da dignidade e da autonomia da mulher	74
Evolução histórica na Constituição Federal	74
Evolução histórica na legislação infraconstitucional	75
Tutela da dignidade e da autonomia da mãe adotiva	78
Tutela do vínculo maternal – proteção da mãe e do filho	80
Licença-gestante – Não aplicação da limitação do art. 14 da EC 20/1998 ao salário da licença-gestante	82
Mulher grávida – Remarcação de teste de aptidão física não prevista em edital de concurso público	88
Legislação	90
Bibliografia temática	114



Movimento
feminista –
Contexto histórico
e conquistas
normativas

O longo itinerário histórico percorrido pelo movimento feminista, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista. O movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros. Todos sabemos, (...) sem desconhecer o relevantíssimo papel pioneiro desempenhado, entre nós, no passado, por grandes vultos brasileiros que se notabilizaram no processo de afirmação da condição feminina, que, notadamente a partir da década de 1960, verificou-se um significativo avanço na discussão de temas intimamente ligados à situação da mulher, registrando-se, no contexto desse processo histórico, uma sensível evolução na abordagem das questões de gênero, de que resultou, em função de um incessante movimento de caráter dialético, a superação de velhos preconceitos culturais e sociais que impunham, arbitrariamente, à mulher, mediante incompreensível resistência de natureza ideológica, um inaceitável tratamento discriminatório e excludente, que lhe negava a possibilidade de protagonizar, como ator relevante, e fora do espaço doméstico, os papéis que, até então, lhe haviam sido recusados. Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos – quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural –, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto. Cabe ter presente, bem por isso, neste ponto, ante a sua extrema importância, a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas

(1993), na passagem em que esse instrumento, ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Capítulo I, item n. 18), deu expressão prioritária à “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional (...)” (Capítulo I, item n. 18). Foi com tal propósito que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou, de modo particularmente expressivo, que “as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e que esta seja uma prioridade para os governos e as Nações Unidas”, enfatizando, ainda, “a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento”, tudo isso com a finalidade de pôr em relevo a necessidade “de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, B, n. 3, itens n. 36 e 38). Esse mesmo compromisso veio a ser reiterado na Declaração de Pequim, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na capital da República Popular da China (1995), quando, uma vez mais, proclamou-se que práticas e atos como o assédio sexual “são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados”, conclamando-se os governos para a urgente adoção de medidas destinadas a combater e a eliminar todas as formas de violência e de constrangimento “contra a mulher na vida privada e pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas” (Plataforma de Ação, Cap. IV, I, item n. 224), especialmente quando tais atos traduzirem abuso de poder, tal como expressamente reconhecido nessa Conferência Internacional sobre a Mulher. O eminente embaixador José Augusto Lindgren Alves, em lapidar reflexão crítica sobre o tema pertinente à condição feminina (*Relações internacionais e temas sociais – a década das conferências*, p. 240/241, item n. 7.6, 2001, Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília), expendeu considerações extremamente relevantes sobre o processo de afirmação, expansão e consolidação dos direitos da mulher no século 20, analisando-os em função das diversas conferências internacionais promovidas sob a égide da Organização das Nações Unidas: “seja pelo desenvolvimento de sua situação em grande parte do

mundo, seja nos documentos oriundos de cada uma das quatro grandes conferências da ONU a ela dedicadas nas três últimas décadas, o caminho percorrido pela mulher no século 20, mais do que um processo bem-sucedido de autoilustração no sentido kantiano – da qual a mulher efetivamente equiparada ao homem prescindiria e a mulher biológica *per se* não necessitaria –, evidencia uma capacidade de autoafirmação, luta e conquista de posições inigualáveis na história. O fato é tão evidente que sua reiteração soa lugar-comum. Mais interessantes parecem os marcos conceituais de tal evolução. Na descrição de Miriam Abramovay, o desenvolvimento conceitual subjacente à práxis do feminismo passou, nas últimas duas décadas, dos enfoques reducionistas que encaravam a mulher como ente biológico, ao tratamento de sua situação como ser social, ‘ou seja, incorporou-se a perspectiva de gênero para compreender a posição da mulher na sociedade’. As conferências da ONU sobre a mulher, por sua vez, sempre tendo como subtítulo os termos ‘igualdade, desenvolvimento e paz’, foram expandindo os campos prioritários de atuação. A partir dos subtemas do trabalho, da educação e da saúde, na Conferência do México, em 1975, passaram a incluir a violência, conflitos armados, ajustes econômicos, poder de decisão e direitos humanos em Nairóbi, em 1985, e, agora, abrangem os novos temas globais do meio ambiente e dos meios de comunicação, além da situação particular das meninas. As estratégias, que privilegiavam originalmente a integração da mulher no processo de desenvolvimento, em Nairóbi, já afirmavam que ‘o papel da mulher no processo de desenvolvimento tem relação com o desenvolvimento de toda a sociedade’. Faziam-no, porém, sem um exame mais detido das relações históricas assimétricas homem–mulher, que incorporam relações de poder. Em Beijing, as relações de gênero, com seu substrato de poder, passaram a constituir o cerne das preocupações e dos documentos adotados, tendo como asserção fundamental a reafirmação dos direitos da mulher como direitos humanos. E nestes se acham, hoje, naturalmente, incluídos seus direitos e necessidades específicos, particularmente os reprodutivos, os sexuais e os referentes à violência de que são vítimas, por indivíduos e sociedades, tradições, legislações e crenças.” Cabe referir, neste ponto, por oportuno, a precisa observação de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Princípio da paternidade responsável, *Revista de Direito Privado*, v. 18/21-41, 23/24, 2004, RT), ilustre professor e magistrado, feita em estudo no qual examina questões de bioética e de biodireito, associadas ao tema da reprodução humana, da saúde sexual e reprodutiva e da parentalidade responsável, noção esta fundada no exercício cons-

ciente, pelas pessoas, dos direitos reprodutivos de que são titulares: “o movimento tendente à igualdade entre o homem e a mulher revela que os direitos fundamentais da mulher também se referem aos direitos reprodutivos e sexuais, e, nesse passo, a aquisição e o efetivo exercício de tais direitos dependem não da igualdade meramente formal, mas especialmente material entre os sexos masculino e feminino na condução de questões pessoais relacionadas ao exercício da sexualidade e da procriação. No campo internacional, Flávia Piovesan aponta a Conferência de Cairo sobre População e Desenvolvimento, ocorrida em 1994, como o evento internacional que proporcionou a formulação de importantes princípios éticos relacionados à esfera dos direitos reprodutivos, como os seguintes: o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos pelos Estados; o direito da pessoa de ter controle sobre questões relativas à sexualidade e à saúde sexual e reprodutiva; liberdade de decisão sem coerção, discriminação ou violência como direito fundamental. Talvez não haja maior exemplo da interseção entre o público e o privado do que os direitos reprodutivos, porquanto, a despeito da sexualidade – e, logicamente, da procriação – tradicionalmente ser considerada tema relacionado à maior intimidade da pessoa, os impactos deletérios sentidos pela humanidade a respeito dos problemas decorrentes da falta de informação, do aumento descontrolado das famílias, do adensamento populacional em determinados lugares com a perspectiva de falta de recursos suficientes para atender às necessidades da população – diante da finitude dos bens materiais –, entre outros, fizeram com que os Estados tivessem que considerar a importância do planejamento familiar, e, para tanto, os debates internacionais foram – como ainda são – de extrema relevância. O Plano de Ação de Cairo, de 1994, recomenda às nações que adotem uma série de providências com o fim de buscarem obter certos objetivos, como, por exemplo, o crescimento econômico sustentado, a educação – particularmente das meninas, a redução da mortalidade neonatal, infantil e materna e o acesso universal e democrático aos serviços de saúde reprodutiva especialmente de planejamento familiar e de saúde reprodutiva e sexual. Importante conclusão da Conferência de Cairo se vincula mais proximamente às esferas pessoais do homem e da mulher: às mulheres deve ser reconhecido o direito de liberdade de opção e a responsabilidade social sobre a decisão pertinente ao exercício da maternidade – com direito à informação e direito a ter acesso aos serviços públicos para o exercício de tais direitos e responsabilidades reprodutivas –, ao passo que aos homens devem ser reconhecidas responsabilidades pessoal e social pelos com-

portamentos de índole sexual que repercutam na saúde e bem-estar das mulheres e dos filhos que gerarem com elas. Assim, ambos – homem e mulher podem conscientemente exercer seus direitos de liberdade sexual, o que implica a assunção de responsabilidades – deveres – resultantes das consequências do exercício de tais direitos, notadamente no campo da reprodução humana”.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Celso de Mello, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Legislação

- Declaração e Programa de Ação de Viena/1993 (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela ONU)
Capítulo I, item 18 – Capítulo II, B, n. 3, itens 36 e 38
- Declaração de Pequim/1995 (Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher)
Capítulo IV, I, item 224

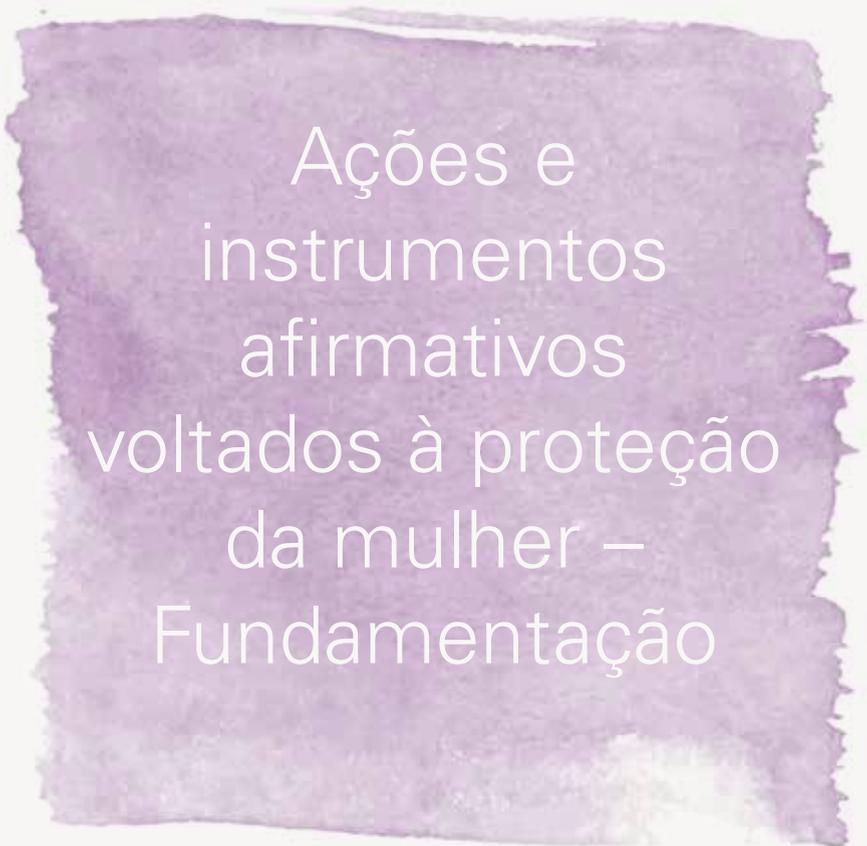


Atuação das
congressistas na
Constituinte de
1988

(...) Carta das Mulheres, apresentada pela campanha realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), na Constituinte de 1988, no encontro nacional ocorrido em 26 de agosto de 1986, defendeu: “para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária”. Quanto ao ponto, importante ressaltar que a Assembleia Nacional Constituinte contou com a participação de 26 deputadas, sem representante no Senado.¹ A articulação política decisiva das mulheres no esboço do desenho constitucional possibilitou o diálogo de atores sociais com o Estado na busca pela efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, que resultou na conquista jurídica da igualdade entre homens e mulheres, acompanhada da não discriminação por sexo, raça e religião, ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômico das mulheres, reconfiguração da participação da mulher no espaço de decisão da família, proteção no mercado de trabalho e no campo dos direitos sexuais e reprodutivos.

[ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, voto da min. Rosa Weber, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018.]

1 Cumpre ressaltar que a Assembleia Nacional Constituinte, formada por deputados e senadores eleitos para o Congresso, tinha a composição por 559 membros. Dentre estes, apenas 26 representaram a participação política feminina, com 26 deputadas, as quais foram: Abigail Feitosa (PSB/BA), Anna Maria Rattes (PSDB/RJ), Benedita da Silva (PT/RJ), Beth Azize (PSDB/AM), Bete Mendes (PMDB/SP), Cristina Tavares (PDT/PE), Dirce Tutu Quadros (PSDB/SP), Eunice Michiles (PFL/AM), Irma Passoni (PT/SP), Lídice da Mata (PCdoB/BA), Lúcia Braga (PFL/PB), Lúcia Vânia (PMDB/GO), Márcia Kubitschek (PMDB/DF), Maria de Lourdes Abadia (PSDB/DF), Maria Lúcia (PMDB/AC), Marluce Pinto (PTB/RR), Moema São Thiago (PSDB/CE), Myriam Portella (PSDB/PI), Raquel Cândido (PDT/RO), Raquel Capiberibe (PSB/AP), Rita Camata (PMDB/ES), Rita Furtado (PFL/RO), Rose de Freitas (PSDB/ES), Sadie Hauache (PFL/AM), Sandra Cavalcanti (PFL/RJ), Wilma Maia (PDT/RN).



Ações e
instrumentos
afirmativos
voltados à proteção
da mulher –
Fundamentação

(...) impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero –, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). Assim, foi por ter presente a constatação da história de desfavorecimento à mulher no mercado de trabalho que o constituinte, no art. 7º, XX, incumbiu o legislador de elaborar mecanismos jurídicos de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Da mesma forma, a Constituição assegura à mulher, no art. 201, § 7º, I e II, aposentadoria com menor tempo de contribuição e menos idade, em comparação ao homem. E, enquanto o art. 10, § 1º, do ADCT, disciplinando provisoriamente a licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF, fixa-lhe a duração de 5 dias, a licença à gestante, nos termos do art. 7º, XVIII, não será inferior a 120 dias. Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, *caput* e I, da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. Indivíduos identificados como especialmente vulneráveis em função do grupo social a que pertencem têm reconhecido pelo sistema constitucional o direito à proteção do Estado, na forma de mecanismos eficazes de dissuasão, contra violações da sua integridade pessoal (Vejam-se, exemplificativamente, os arts. 129, V – populações indígenas; 227, § 1º, II – portadores de necessidades especiais físicas, sensoriais ou mentais; 230, § 1º – idoso). Sobre os desafios hermenêuticos apresentados pela urgência na concretização dos direitos fundamentais demandada na contemporaneidade, têm se debruçado não só as cortes constitucionais das mais diversas jurisdições nacionais, mas também as cortes integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, “discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar” (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpizs vs. Alemanha, § 33, 2005). *Contrario sensu*, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar. [ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.]

Pode-se afirmar, ainda, que a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a proteção à maternidade (arts. 6º e 201, II); a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (art. 7º, XVIII); a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX); a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); a constitucionalização do divórcio (art. 226, § 6º); o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º).

[RE 227.114, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 22-11-2011, 2ªT, DJE de 16-2-2012.]

(...) entendo que o art. 100 do Código de Processo Civil é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que faz uma distinção que me parece louvável, porque é eminentemente civilizada e digna de todo registro, é a distinção entre inclusão social e integração comunitária. A Constituição sai em defesa, em socorro de segmentos sociais historicamente desfavorecidos, por efeito de um renitente, de um crasso preconceito, como é o caso do segmento das mulheres, dos índios, dos homoafetivos, dos portadores de necessidades especiais – conforme hoje se diz – e ela mesma, Constituição, avança preceitos de proteção especial da mulher, dizendo, logo no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos ter-

mos desta Constituição”, que não faria sentido esse dispositivo se não fosse por essa necessidade de corrigir desníveis injustos, preconceituosos, desníveis de gênero. Já no art. 7º, a Constituição prossegue no seu propósito de conferir um tratamento diferenciado à mulher, conferindo-lhe uma superioridade jurídica, exatamente como fórmula compensatória dessas desigualdades experimentadas historicamente. É por isso que se diz que o mercado de trabalho da mulher será objeto de proteção e incentivos específicos, nos termos da lei. Trata-se do inciso XX do art. 7º. Depois, no inciso XXX desse mesmo art. 7º, a Constituição proíbe diferença de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil, porque sabemos também historicamente que o mercado de trabalho tende a desvalorizar a mão de obra feminina, embora se tratando de trabalho igual, factualmente igual com o trabalho masculino. E todos sabem a mulher se aposenta com cinco anos a menos de contribuição, cinco anos a menos de idade. A Constituição, sentando praça desse constitucionalismo que eu tenho chamado de fraternal, mas que é um constitucionalismo, conforme dizem os italianos, altruístico ou solidário, como está no art. 3º, I.

[RE 227.114, rel. min. Joaquim Barbosa, voto do min. Ayres Britto, j. 22-11-2011, 2ªT, DJE de 16-2-2012.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 3º, I – Art. 5º, *caput* e I – Art. 6º – Art. 7º, XVIII, XIX, XX e XXX – Art. 129, V – Art. 201, § 7º, I e II – Art. 226, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º – Art. 227, § 1º, II – Art. 230, § 1º – Art. 10, §, 1º, do ADCT
- Código de Processo Civil/1973
Art. 100



Participação
política das
mulheres

Legitimidade das cotas

Os obstáculos para a efetiva participação política das mulheres são ainda mais graves, caso se tenha em conta que é por meio da participação política que as próprias medidas de desequiparação são definidas. Qualquer razão que seja utilizada para impedir que as mulheres participem da elaboração de leis inviabiliza o principal instrumento pelo qual se reduzem as desigualdades. Em razão dessas barreiras à plena inclusão política das mulheres, são, portanto, constitucionalmente legítimas as cotas fixadas em lei a fim de promover a participação política das mulheres, tal como afirma Flávia Piovesan (...): “observe-se que a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao estabelecer normas para as eleições, dispôs que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Anteriormente, a Lei 9.100, de 2 de outubro de 1995, previa uma cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres. Tais comandos normativos estão em absoluta consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece não apenas o dever do Estado de proibir a discriminação, como também o dever de promover a igualdade, por meio de ações afirmativas. Estas ações constituem medidas especiais de caráter temporário, voltadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4º da Convenção)”

[ADI 5.617, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018.]

Distribuição dos recursos eleitorais

Conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.096/1995, os recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são constituídos por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; recursos financeiros que lhe forem destinados por lei; doações de pessoas físicas ou jurídicas; e dotações orçamentárias da União. Tais recursos são destinados, nos termos do art. 44 da Lei 9.096, à manutenção das sedes e serviços do partido, à propaganda doutrinária e política, ao alistamento e às campanhas eleitorais, às fundações de pesquisa e de doutrinação política e, mais recentemente, aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A consignação desses

recursos é feita ao Tribunal Superior Eleitoral, que distribui aos órgãos nacionais dos partidos, na proporção de sua representação na Câmara dos Deputados (art. 41-A da Lei 9.096 c/c ADI 5.105, rel. min. Luiz Fux, Pleno, *DJE* 1º-10-2015). No que tange aos recursos empregados nas campanhas, os partidos detêm autonomia para distribuí-los, desde que não transbordem dos estritos limites constitucionais. Em virtude do princípio da igualdade, não pode, pois, o partido político criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero. Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%. No que tange ao prazo de três eleições fixado pela lei, deve-se ter em conta que o critério de distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário deve obedecer à composição das candidaturas e deflui diretamente da cota fixada no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições. Assim, é inconstitucional a fixação de um prazo, porquanto a distribuição não discriminatória dos recursos deve perdurar enquanto for justificada a composição mínima das candidaturas.

[ADI 5.617, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, *DJE* de 3-10-2018.]

Igualdade de gênero

Tal como a paz, não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres na política. (...) É preciso reconhecer que, ao lado do direito a votar e ser votado, como parte substancial do conteúdo democrático, a completude é alcançada quando são levados a efeito os meios à realização da igualdade. Só assim a democracia se mostra inteira. Caso contrário, a letra constitucional apenas alimentará o indesejado simbolismo das intenções que nunca se concretizam no plano das realidades. A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado e produz impactos significativos para o funcionamento do campo político, uma vez que ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres. Há ainda muito a se fazer. Não se pode deixar de reconhecer que a presença reduzida de mulheres na vida política brasileira “colabora para a

reprodução de concepções convencionais do 'feminino', que vinculam as mulheres à esfera privada e/ou dão sentido a sua atuação na esfera pública a partir do seu papel convencional na vida doméstica" e "coloca água no moinho da reprodução de posições subordinadas para as mulheres e da naturalização das desigualdades de gênero" (MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. *O gênero na política: a construção do "feminino" nas eleições presidenciais de 2010*. Cadernos pagu (43), julho-dezembro de 2014, p. 227). Daí por que a atuação dos partidos políticos não pode, sob pena de ofensa às suas obrigações transformativas, deixar de se dedicar também à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

[ADI 5.617, voto do rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018.]

Destaque-se que uma maior participação feminina no processo político-eleitoral pode contribuir para a atenuação de outros problemas sociais, como a violência contra a mulher, para políticas de proteção da maternidade e da primeira infância e para a redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Quanto a esse ponto, vale a transcrição de trecho da inicial da Procuradoria-Geral da República: "real equidade de gênero na política, que dê materialidade ao direito fundamental à igualdade substantiva entre homens e mulheres, representa, a um só tempo, objetivo a ser alcançado por políticas públicas transversais, e meio essencial para assegurar que a definição das ações e prioridades do Estado brasileiro contemple perspectivas e necessidades da população feminina. Adequada participação feminina nas casas legislativas, proporcional à sua presença já majoritária na população brasileira e à relevância dos papéis desempenhados nos âmbitos econômico e social, é essencial para superar outros entraves à igualdade de gênero. (...) Maior equidade de gênero na política também possui significativo efeito simbólico e contribui para empoderamento das mulheres e para sua afirmação como sujeitos de direitos na esfera pública, o que tende a repercutir positivamente também sobre as relações na esfera privada" [ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Alexandre de Moraes, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018.]

Necessidade de ações afirmativas para integração das mulheres na vida político-partidária brasileira

Se, por um lado, o direito ao voto materializou a igualdade, a liberdade ao acesso da escolha dos representantes políticos, o mesmo não pode ser afirmado quanto ao espectro das mulheres na qualidade e quantidade de sujeitos ativos no processo de representação política. No sistema político brasileiro, a Lei 9.504/1997, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu a chamada cota partidária, ao prescrever que cada partido ou coligação deverá observar, para o preenchimento das candidaturas, os patamares mínimo de 30% e máximo de 70%, de cada sexo. Entretanto, mais de duas décadas depois de vigência de tal normativa, não se infere do quadro político e eleitoral redução significativa do déficit de sub-representação feminina. Como afirmado, a lentidão com que o número de mulheres na política tem crescido demonstra a necessidade de adoção de métodos mais eficientes para o problema da sub-representação das mulheres, de modo a realmente alcançar um equilíbrio de gênero na política das instituições. Essa falha institucional do déficit revela, desde logo, a insuficiência da cota partidária como única estratégia para a implementação da igualdade de gênero no sistema político e democrático, exigindo-se a criação de recursos ou mecanismos coletivos para incrementar a efetividade da própria política afirmativa. (...) A participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas (...), seja no exercício da jurisdição, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema, desde há muito é objeto de discussão e decisão por parte da Justiça Eleitoral, notadamente do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, o precedente formado na RP 282-73/DF, rel. min. Herman Benjamin, julgado em 23-2-2017, pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual ficou assinalado a interpretação no sentido de que “o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput* e I, da CF/1988)” (...) Por fim, acrescento que as cotas para o financiamento das campanhas, ao lado das cotas eleitorais, são uma entre várias medidas que podem ser tomadas para aumentar a representação política das mulheres na arena democrática. Além das cotas, existem várias estratégias adicionais disponíveis nos órgãos eleitos. Em geral, os partidos políticos são os guardiões do

equilíbrio de gênero na tomada de decisão política porque eles que controlam as nomeações e diretrizes dos procedimentos internos, de acordo com sua autonomia. Desse modo, cumpre ainda aos partidos políticos enfrentar os desenhos institucionais necessários para o fortalecimento da representatividade feminina, sempre em direção ao alcance de maior eficiência e qualidade democrática.

[ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, voto da min. Rosa Weber, j. 15-3-2018, P, DJE de 3-10-2018.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, *caput* e I
- Lei 9.096/1995
Art. 38 – Art. 41-A – Art. 44, § 5º-A e § 7º
- Lei 9.100/1995
Art. 11, § 3º
- Lei 9.504/1997
Art. 10, § 3º
- Lei 13.165/2015
Art. 9º
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979 (Promulgada pelo Decreto 4.377/2002)
Artigo 4º



Lei Maria
da Penha

Registro histórico da Lei Maria da Penha

Resultado de denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher, que levou à elaboração – por um grupo interministerial, a partir de anteprojeto cunhado por organizações não governamentais – do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o processo de elaboração, discussão e, finalmente, aprovação e vigência dessa lei, além de ter contado com intensa participação de diversos setores do Estado e da sociedade civil, resultou do reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos, da permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero. Como é sabido, Maria da Penha é uma professora universitária de classe média que virou símbolo da violência doméstica contra a mulher por ter sido vítima, em duas oportunidades, de tentativa de homicídio por seu marido – também professor universitário, na década de 1980 – a primeira com um tiro, que a deixou paraplégica, a segunda por afogamento e eletrocussão – e a punição só veio por interferência de organismos internacionais. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha vs. Brasil, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994 – de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Cfr. Maria da Penha vs. Brasil, §§ 55 e 56). Sou das que compartilham do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no *iter* das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microsistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho. A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum

e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo. O objetivo da Lei Maria da Penha é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Organicamente, insere-se no contexto, iniciado nos anos 1990, de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade, com frequente amparo em dados estatísticos. Assim como, para ficar com apenas alguns exemplos dessa tendência normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de forma especializada da violência contra a criança, o Código de Defesa do Consumidor consiste na especialização do tratamento de uma espécie de violência contra o consumidor, e o Código de Trânsito enfrenta a especialidade da violência no trânsito, na mesma linha identificam-se abordagens especializadas de diferentes formas de violência no Estatuto do Idoso, na Lei de Crimes Ambientais e, por fim, na Lei Maria da Penha.

[ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.]

Violência doméstica contra a mulher – circunstância e estatística

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la. Conforme ressaltado na inicial, confeccionada com o desejável esmero, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. Stela Cavalcanti, em *Violência doméstica – análise da Lei Maria da Penha*, aponta que o índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá

na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima. Sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. Consubstanciam evento decorrente de dinâmicas privadas, o que, evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas a aprofunda, no que acirra a situação de invisibilidade social. Na maior parte dos assassinatos de mulheres, o ato é praticado por homens com quem elas mantiveram ou mantêm relacionamentos amorosos. Compõe o contexto revelador da dignidade humana o livre agir, a definição das consequências de certo ato. Essa premissa consubstancia a regra, mas, para confirmá-la, existe a exceção. Por isso mesmo, no âmbito penal, atua o Ministério Público, na maioria dos casos, sem que se tenha como imprescindível representação, bastando a notícia do crime. No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. Conforme mencionado na peça primeira desta ação, no Informe 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em análise sintomática da denúncia formalizada por Maria da Penha Maia Fernandes, assentou-se que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da peticionária, considerada violência que se apontou como a encerrar padrão discriminatório, tolerando-se a ocorrência no meio doméstico. Então, recomendou-se que prosseguisse o processo de reformas visando evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relativo à violência doméstica contra as mulheres. Foi justamente essa condenação de insuplantável teor moral que levou o País a editar a denominada Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 –, que, no art. 1º, trouxe à balha o seguinte: “esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

[ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.]

A trajetória para a consolidação dos direitos da mulher

O longo itinerário histórico percorrido pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista. Esse movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros. Todos sabemos, (...) sem desconhecer o relevantíssimo papel pioneiro desempenhado, entre nós, no passado, por Carlota Pereira de Queiroz, Nísia Floresta, Bertha Lutz, Chiquinha Rodrigues e Maria Augusta Saraiva, dentre outros grandes vultos brasileiros do processo de afirmação da condição feminina, que, notadamente a partir da década de 1960, verificou-se um significativo avanço na discussão de temas intimamente ligados à situação da mulher, registrando-se, no contexto desse processo histórico, uma sensível evolução na abordagem das questões de gênero, de que resultou, em função de um incessante movimento de caráter dialético, a superação de velhos preconceitos culturais e sociais, que impunham, arbitrariamente, à mulher, mediante incompreensível resistência de natureza ideológica, um inaceitável tratamento discriminatório e excludente, que lhe negava a possibilidade de protagonizar, como ator relevante, e fora do espaço doméstico, os papéis que até então lhe haviam sido recusados. Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea aos gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos – quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural –, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto.

Cabe ter presente, bem por isso, neste ponto, ante a sua extrema importância, a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993), na passagem em que esse instrumento, ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Capítulo I, item n. 18), deu expressão prioritária à “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional (...)” (Capítulo I, item n. 18). Foi com tal propósito que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou, de modo particularmente expressivo, que “as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e que esta seja uma prioridade para os governos e as Nações Unidas”; enfatizando, ainda, “a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento (...)”; tudo isso com a finalidade de pôr em relevo a necessidade “de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e de erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso” (Capítulo II, B, n. 3, itens n. 36 e 38). Esse mesmo compromisso veio a ser reiterado na Declaração de Pequim, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na capital da República Popular da China (1995), quando, uma vez mais, proclamou-se que práticas e atos de violência “são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados”; conclamando-se os governos à urgente adoção de medidas destinadas a combater e a eliminar todas as formas de violência e de constrangimento “contra a mulher na vida privada e pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas” (*Plataforma de Ação*, Cap. IV, I, item n. 224), especialmente quando tais atos traduzirem abuso de poder (...). Essa função de tutela dos direitos da mulher, muitas vezes transgredidos por razões de inadmissível preconceito de gênero, é desempenhada, no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Interamericana celebrada, em Belém do Pará (1996), com o objetivo de prevenir, punir e erradicar toda forma de desrespeito à mulher, notadamente na hipótese de violência física, sexual e psicológica “ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa (...)” (Artigo 2, B). Veja-se, pois, considerados todos os aspectos que venho de ressaltar, que o processo de afir-

mação da condição feminina há de ter, no direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribuíu, à dominação patriarcal, um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com os valores desta República, fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, dentre outros signos que a inspiram, pela igualdade de gênero e pela consagração dessa verdade evidente (a ser constantemente acentuada), expressão de um autêntico espírito iluminista, que repele a discriminação e que proclama que homens e mulheres, enquanto seres integrais e concretos, são pessoas igualmente dotadas de razão, de consciência e de dignidade. O Brasil, fiel aos compromissos assumidos na ordem internacional e reconhecendo que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, de pressões, de opressão e de constrangimentos, tanto na esfera pública quanto no âmbito privado, veio a editar a Lei 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha, que criou mecanismos destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (...) Entendo (...) que o advento da Lei Maria da Penha significou uma expressiva tomada de posição por parte do Estado brasileiro, fortemente estimulado, no plano ético, jurídico e social, pelo valor primordial que se forjou no espírito e na consciência de todos em torno do princípio básico que proclama a essencial igualdade entre os gêneros, numa evidente e necessária reação do ordenamento positivo nacional contra situações concretas de opressão, de degradação, de discriminação e de exclusão que têm provocado, historicamente, a injusta marginalização da mulher.

[ADI 4.424, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Celso de Mello, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.]

Intervenção estatal nos casos de violência doméstica – ação penal pública incondicionada – interpretação conforme à Constituição

(...) não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei

punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo art. 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do art. 16 da lei em comento, o ato à audiência do Ministério Público. Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (...) Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujei-

tos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo procurador-geral da República, buscando-se o empréstimo de concretude maior à Constituição Federal. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino.

[ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.]

= ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713

= ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014

Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Lesão corporal. Violência doméstica. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância: impossibilidade. (...) Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva

ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. [RHC 133.043, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-5-2016, 2ªT, DJE de 23-5-2016.]

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Crime de lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico. (...) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...) Inviabilidade. Delito cometido com violência à pessoa. (...) O art. 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a quatro anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal.

[HC 131.219, rel. min. Rosa Weber, j. 10-5-2016, 1ªT, DJE de 13-6-2016.]

(...) a Lei Maria da Penha – como bem salientou a ministra Rosa Weber – regulamentou de forma diferente o tratamento de violência ou grave ameaça contra as mulheres. Há toda uma proteção especial – irretratabilidade, não aplicação da Lei 9.099 e adoção de medidas protetivas, cuja execução ainda precisa ser aprimorada. A *ratio* dessa nova legislação é punir de forma exemplar, independentemente do *quantum* da pena (...). Observe-se que o fato de a Lei Maria da Penha obstar a incidência da Lei 9.099 demonstra que o legislador não quis, nesses casos, afastar a pena privativa de liberdade se a conduta foi praticada com violência ou grave ameaça. Em outras palavras, a *ratio* da Lei 9.099 é afastar a pena privativa de liberdade,

ao passo que a da Lei Maria da Penha é punir, mesmo nos casos de contravenção, como forma de prevenção.

[HC 137.888, rel. min. Rosa Weber, voto do min. Alexandre de Moraes, j. 31-10-2017, 1ª T, DJE de 21-2-2018.]

A violência doméstica contra a mulher e seu *status* de violação dos direitos humanos

Extraio (...) que a Lei Fundamental, por seu art. 226, § 8º, consagra vetor hermenêutico de proteção – verdadeira imposição constitucional de agir, por parte do Estado, ante a adoção de “mecanismos para coibir a violência no âmbito” da família, com especial atenção àquela praticada, em qualquer de suas formas e graus, contra a mulher. E não poderia ser diferente, observado o conteúdo do art. 6º da Lei Maria da Penha, a alçar ao *status* de violação dos direitos humanos a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência essa que não se reduz ou circunscreve ao conceito de lesão corporal, a teor do art. 5º do diploma legal em apreço. Ao contrário, sensível ao reconhecimento de que a violência contra a mulher comporta natureza específica, inserta em um contexto que lhe é próprio, a Lei Maria da Penha contempla, com clareza solar, ampliação do conceito dessa particular e penosa forma de agressão, açambarcada “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, nos âmbitos doméstico e familiar, independentemente do convívio entre agressor e ofendida, bem como da orientação sexual dos envolvidos (art. 5º, I, II, III e parágrafo único, da Lei 11.340/2006). Inesgotáveis os justos motivos de tal ampliação legislativa, a qual, sem dúvida, assenta sempre presente a violência, de todo despiciendo perquirir, para fins de incidência do regramento repressivo, acerca da intensidade da agressão. Não se comportam, agressor e vítima, em situação que lhes permita indiferença, porquanto, ao menos em algum momento da vida – e a lei não exige de modo diverso –, compartilharam afetividade. Tal particularidade faz com que a violência, muitas das vezes praticada de forma sub-reptícia e iterativa, não se esgote ao final da desavença ou da agressão, como soe ocorrer quando a contenda se dá entre pessoas desconhecidas. É dizer, a violência contra a mulher – mormente porque praticada no seu espaço de convívio, no bojo da sua família, tendo por agressor pessoa com quem teve relação

de afeto – se entranha, de modo inexorável e muitas vezes indelével, entristecendo-lhe a alma e afetando-lhe o psicológico, a ponto de afetar-lhe a dignidade humana. (...) Bem destaca Flávia Piovesan as inovações introduzidas no ordenamento jurídico ao advento da Lei Maria da Penha, entre as quais: (i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos, na exata dicção do art. 6º do referido diploma legal (“A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”); e (ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena (...). (...) Assim, em alinhamento ao magistério doutrinário, bem como em respeito ao vetor hermenêutico indicado por esta Suprema Corte (ADC 19), entendo que se deva emprestar o maior alcance possível à legislação tendente a coibir a violência doméstica e familiar, como forma de evitar retrocessos sociais e institucionais na proteção das vítimas, avanço conquistado de modo árduo, na luta pela superação do sofrimento da mulher, muitas vezes experimentado em silêncio – no recôndito do lar, do seio familiar e da alma, agredida exatamente por aquele com quem divide o “teto” e dedica o afeto. (...) Ressalto, ademais, no contexto das conquistas pela dignidade humana da mulher, a adoção, em 1993, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995. Compreendo, assim, o sistema protetivo da Lei 11.340/2006 – de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – de modo a lhe emprestar amplitude e sentido que obstaculizem a reinserção da violência contra a mulher na ambiência da legislação própria às infrações de menor potencial ofensivo, sem o que não se concretizará o comando do art. 226, § 8º, da Lei Maior.

[HC 137.888, voto da rel. min. Rosa Weber, j. 31-10-2017, 1º T, DJE de 21-2-2018.]

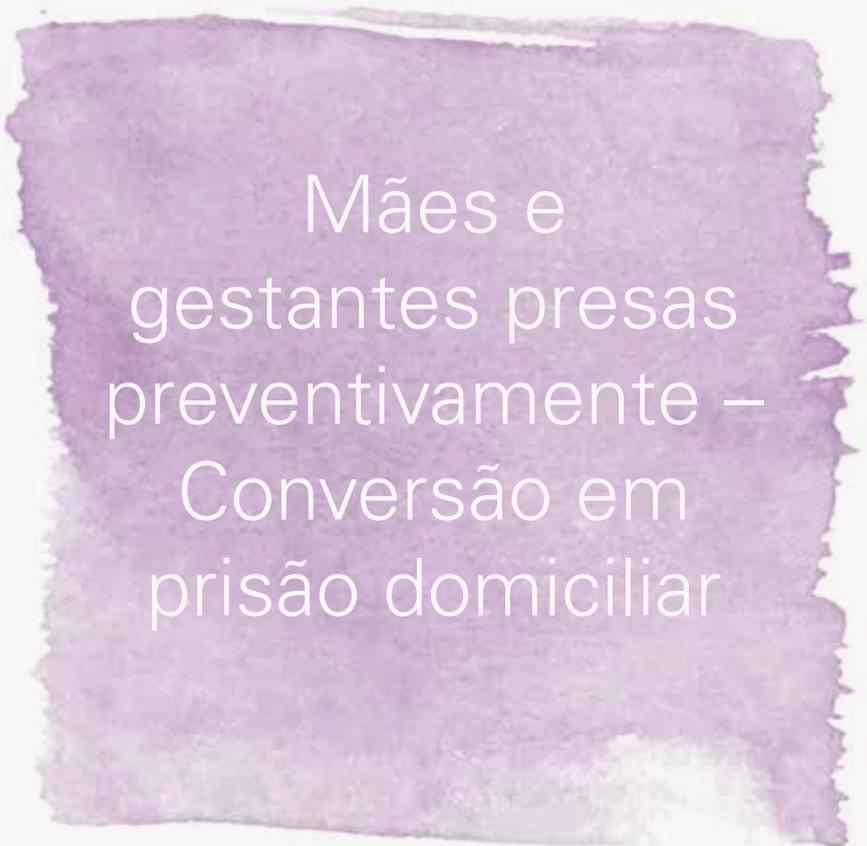
A Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, qualifica-se, segundo entendo, como legítimo instrumento de efetivação e de realização concretizadora dos grandes princípios nela consagrados, em especial a determinação do que se contém no art. 226, § 8º, de nossa Lei Fundamental, cujo texto impõe, ao Estado, o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. A decisão proferida por esta Corte na ADI 4.424/DF representou

marco importante na concretização de um dos tópicos mais relevantes e sensíveis da agenda dos direitos humanos em nosso País, pois se revestem de imenso significado as consequências positivas que resultaram daquele julgamento, fortalecendo e conferindo maior eficácia aos direitos básicos da mulher, em especial da mulher vítima de violência, e tornando efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos criminosos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[Inq 3.156, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, voto do min. Celso de Mello, j. 5-12-2013, P, DJE de 24-3-2014.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, III – Art. 5º, I e XLI – Art. 129, I – Art. 226, § 8º
- Código Penal/1940
Art. 44 – Art. 129, § 9º, redação dada pela Lei 11.340/2006
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)
Art. 1º – Art. 5º – Art. 6º – Art. 7º – Art. 12, I – Art. 16 – Art. 33 – Art. 41
- Declaração e Programa de Ação de Viena/1993 (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela ONU)
Capítulo I, item 18 – Capítulo II, B, n. 3, itens 36 e 38
- Convenção de Belém do Pará/1994 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973/1996)
Artigo 2, B
- Declaração de Pequim/1995 (Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher)
Capítulo IV, D, itens 112, 113, 117, 118 e 121 – Capítulo IV, I, item 224
- Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Organização dos Estados Americanos (caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil)
§ 55 e § 56



Mães e
gestantes presas
preventivamente –
Conversão em
prisão domiciliar

Cultura do encarceramento *versus* proteção de mulheres grávidas e mães de crianças

Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do Estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Regras de Bangkok. Estatuto da Primeira Infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. (...) Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Alyne Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio n. 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da ONU, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. Incidência de amplo regramento internacional relativo a direitos humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela,

mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. Acolhimento do *writ* que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionáíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

[HC 143.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-2-2018, 2ª T, DJE de 9-10-2018.]

= HC 142.279, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-6-2017, 2ª T, DJE de 18-8-2017

= HC 134.734, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2017, dec. monocrática, DJE de 7-4-2017

Vide RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 423

Dados a respeito do encarceramento de mulheres no Brasil

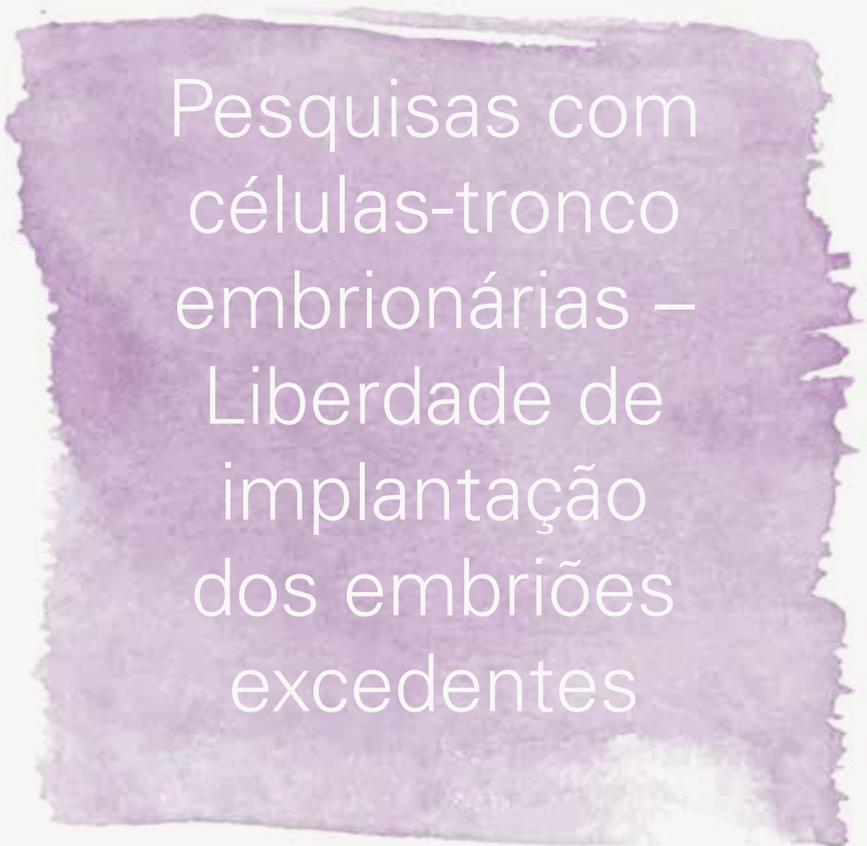
(...) segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (Brasília: Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, junho/2017), “a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014”; incremento muito superior ao da população masculina, que ainda assim aumentou exagerados 220% no mesmo período, a

demonstrar a tendência geral de aumento do encarceramento no Brasil (INFOPEN Mulheres, p. 10). Especificamente no tocante à prisão provisória, “enquanto 52% das unidades masculinas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios, apenas 27% das unidades femininas têm esta finalidade”; apesar de 30,1% da população prisional feminina ser provisória (INFOPEN Mulheres, p. 18-20). Mais graves, porém, são os dados sobre infraestrutura relativa à maternidade no interior dos estabelecimentos prisionais, sobre os quais cabe apontar que: (i) nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno-infantil e apenas 5% dispõem de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19); (ii) nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno-infantil e nenhum dispõe de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19). Esses números são ainda mais preocupantes se considerarmos que 89% das mulheres presas têm entre 18 e 45 anos (INFOPEN Mulheres, p. 22), ou seja, em idade em que há grande probabilidade de serem gestantes ou mães de crianças. Infelizmente, o INFOPEN Mulheres não informa quantas apresentam, efetivamente, tal condição. Outro dado de fundamental interesse diz respeito ao fato de que 68% das mulheres estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que, na grande maioria dos casos, não envolvem violência nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre os pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de “mulas do tráfico” (SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, I. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002). Nesses casos, quase sempre, como revelam os estudos especializados, a prisão preventiva se mostra desnecessária, já que a prisão domiciliar prevista no art. 318 pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa. [HC 143.641, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-2-2018, 2ªT, DJE de 9-10-2018.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, II, XLI, XLV, XLVIII, XLIX, L – Art. 227
- Código de Processo Penal/1941
Art. 318, IV e V – Art. 319

- Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)
Art. 14, § 3º – Art. 83, § 2º – Art. 89
- Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
Art. 2º – Art. 8º – Art. 9º
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969 (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/1992)
Artigo 25



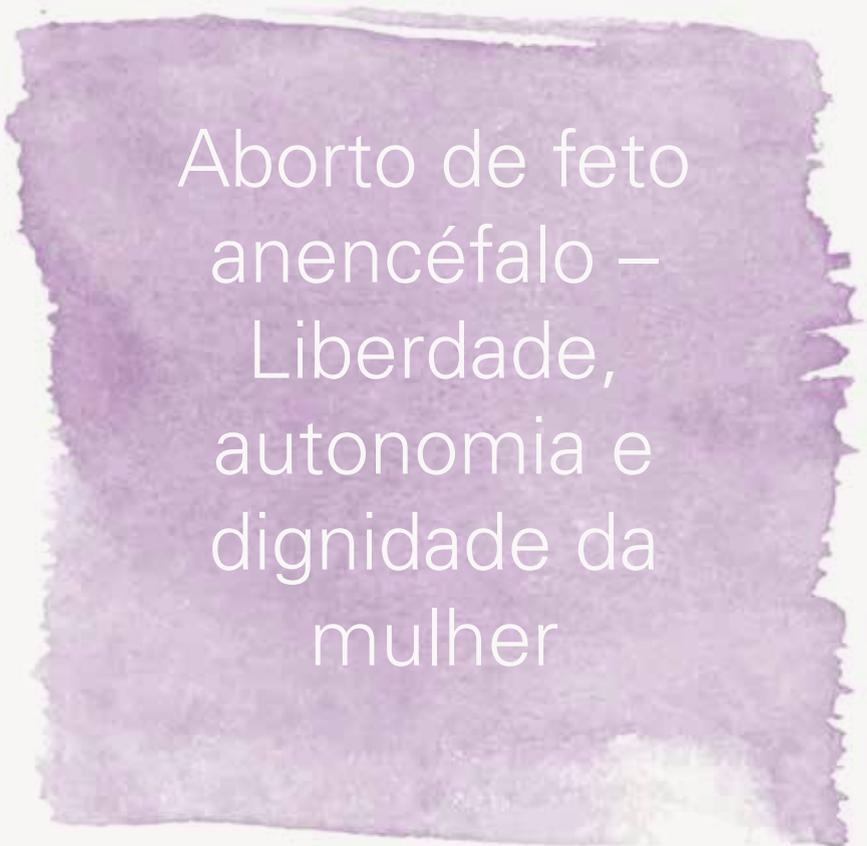
Pesquisas com
células-tronco
embrionárias –
Liberdade de
implantação
dos embriões
excedentes

(...) o emprego de tais células-tronco embrionárias para os fins da Lei de Biossegurança tem entre os seus requisitos a expressa autorização do casal produtor do espermatozoide e do óvulo afinal fecundado. Fecundado em laboratório ou por um modo artificial – também já foi ressaltado –, mas sem que os respectivos doadores se disponham a assumi-los como experimento de procriação própria, ou alheia. Pelo que não se cuida de interromper gravidez humana, pois assim como nenhuma mulher se acha “mais ou menos grávida” (a gravidez é radical, no sentido de que ou já é fato consumado, ou dela não se pode cogitar), também assim nenhum espécime feminino engravida à distância. Por controle remoto: o embrião do lado de lá do corpo, em tubo de ensaio ou coisa que o valha, e a gravidez do lado de cá da mulher. Com o que deixa de haver o pressuposto de incidência das normas penais criminalizadoras do aborto (até porque positivadas em época (1940) muito anterior às teorias e técnicas de fertilização humana *in vitro*). (...) Tudo isso, em verdade, tenho como inexcedível modelo jurídico de planejamento familiar para o concreto exercício de uma paternidade ou procriação responsável. Modelo concebido diretamente pela Constituição brasileira, de que este Supremo Tribunal Federal é o guardião-mor. Despontando claro que se trata de paradigma perfeitamente rimado com a tese de que não se pode compelir nenhum casal ao pleno aproveitamento de todos os embriões sobejantes (excedentários) dos respectivos propósitos reprodutivos. Até porque tal aproveitamento, à revelia do casal, seria extremamente perigoso para a vida da mulher que passasse pela desdita de uma compulsiva nidação de grande número de embriões (a gestante a ter que aceitar verdadeira ninhada de filhos de uma só vez). Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição, *litteris*: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Sem meias palavras, tal nidação compulsória corresponderia a impor às mulheres a tirania patriarcal de ter que gerar filhos para os seus maridos ou companheiros, na contramão do notável avanço cultural que se contém na máxima de que “o grau de civilização de um povo se mede pelo grau de liberdade da mulher” (Charles Fourier).

[ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Preâmbulo – Art. 5º, *caput* e II – Art. 226, § 7º

A purple watercolor splash background with irregular, torn edges, centered on a white background. The text is overlaid on this splash.

Aborto de feto
anencéfalo –
Liberdade,
autonomia e
dignidade da
mulher

(...) busca-se, no presente *habeas corpus*, a tutela da liberdade de opção da mulher em dispor de seu próprio corpo no caso específico em que traz em seu ventre um feto cuja vida independente extrauterina é absolutamente inviável. Portanto, é importante frisar, não se discute nos presentes autos a ampla possibilidade de se interromper a gravidez. A questão aqui é bem diferente, pois se refere à interrupção de uma gravidez que está fadada ao fracasso, pois seu resultado, ainda que venham a ser envidados todos os esforços possíveis, será, invariavelmente, a morte do feto. (...) No momento, a tarefa desta Corte é justamente esta: é preciso fornecer uma resposta rápida e precisa para essa mãe, a fim de que, a par de todo seu sofrimento pessoal, não tenha ela de se preocupar com a possível criminalidade de sua conduta. (...) o ato que interrompe a gestação configurará o crime de aborto descrito no art. 124 do Código Penal quando tiver como resultado prático a subtração da vida do feto, sendo este elemento (morte do feto) indissociável do delito ali tipificado. Contudo, o legislador, no campo da exclusão de ilicitude, trouxe duas exceções a essa regra do art. 124 do Código Penal. No primeiro caso, quando a vida da mãe estiver em perigo – aborto necessário (art. 128, I). No segundo caso, quando a honra da mãe for violada de tal forma que torne insustentável para ela a manutenção da gravidez – aborto sentimental (art. 128, II). Em ambos os casos, é preciso ressaltar, a lei apenas exclui a ilicitude da conduta. Ou seja, a norma permite que a mãe decida se quer continuar com a gestação, não punindo sua conduta caso ela opte pela interrupção da gravidez. É certo que, no caso de risco de vida para a mãe, muitas vezes não há tempo hábil para ela fazer tal escolha, mas isso não vem ao caso neste momento. O que é imprescindível repisar é que a lei preserva o direito de escolha da mulher, não atentando para a viabilidade ou inviabilidade do feto. Estamos, portanto, diante de uma tutela jurídica expressa da liberdade e da autonomia privada da mulher. Veja-se: a lei não determina que nesse ou naquele caso o aborto deva necessariamente ocorrer. A norma penal chancela a liberdade da mulher de optar pela continuidade ou pela interrupção da gestação. E, neste caso, não incrimina sua conduta. Em se tratando de feto com vida extrauterina inviável, a questão que se coloca é: não há possibilidade alguma de que esse feto venha a sobreviver fora do útero materno, pois, qualquer que seja o momento do parto ou a qualquer momento em que se interrompa a gestação, o resultado será invariavelmente o mesmo: a morte do feto ou do bebê. A antecipação desse evento morte em nome da saúde física e psíquica da mulher contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, em sua pers-

pectiva da liberdade, intimidade e autonomia privada? Nesse caso, a eventual opção da gestante pela interrupção da gravidez poderia ser considerada crime? Entendo que não (...). Isso porque, ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extrauterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal. (...) em casos de malformação fetal que leve à impossibilidade de vida extrauterina, uma interpretação que tipifique a conduta como aborto (art. 124 do Código Penal) estará sendo flagrantemente desproporcional em comparação com a tutela legal da autonomia privada da mulher, consubstanciada na possibilidade de escolha de manter ou de interromper a gravidez, nos casos previstos no Código Penal. Em outras palavras, dizer-se criminosa a conduta abortiva, para a hipótese em tela, leva ao entendimento de que a gestante cujo feto seja portador de anomalia grave e incompatível com a vida extrauterina está obrigada a manter a gestação. Esse entendimento não me parece razoável em comparação com as hipóteses já elencadas na legislação como excludentes de ilicitude de aborto, especialmente porque estas se referem à interrupção da gestação de feto cuja vida extrauterina é plenamente viável. Seria um contrassenso cancelar a liberdade e a autonomia privada da mulher no caso do aborto sentimental, permitido nos casos de gravidez resultante de estupro, em que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da mulher, e vedar o direito a essa liberdade nos casos de malformação fetal gravíssima, como a anencefalia, em que não existe um real conflito entre bens jurídicos detentores de idêntico grau de proteção jurídica. Há, na verdade, a legítima pretensão da mulher em ver respeitada sua vontade de dar prosseguimento à gestação ou de interrompê-la, cabendo ao direito permitir essa escolha, respeitando o princípio da liberdade, da intimidade e da autonomia privada da mulher. Nesse ponto, portanto, cumpre ressaltar que a procriação, a gestação, enfim os direitos reprodutivos, são componentes indissociáveis do direito fundamental à liberdade e do princípio da autodeterminação pessoal, particularmente da mulher, razão por que, no presente caso, ainda com maior acerto, cumpre a esta Corte garantir seu legítimo exercício, nos limites ora esposados.

[HC 84.025, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2004, P, DJE de 25-6-2004.]

Interpretação evolutiva acerca da figura do aborto em caso de feto anencéfalo

Dos fundamentos que compõem a causa de pedir da presente ADFP, resta analisar aquele referente à necessidade de se conferir ao conjunto normativo do Código Penal (...) uma interpretação evolutiva. Isso porque a parte especial do Código é de 1940, momento em que ainda não se vislumbrava possível diagnosticar a anencefalia fetal. O aborto dos fetos anencéfalos apenas aparentemente é uma questão capaz de gerar desacordo moral razoável, ao contrário do que pode ocorrer com o aborto puro e simples. Isso fica evidente ao se constatar que, desde 1940, o ordenamento jurídico brasileiro convive com duas hipóteses de aborto permitidas pela legislação (art. 128, I e II, CP). Significa dizer que a interrupção antecipada da gravidez não é algo completamente estranho à sociedade plural brasileira. O primeiro caso cuida do chamado aborto necessário ou terapêutico, realizado quando não há outro meio de salvar a vida da mãe. Nesse caso, o legislador fez a opção de não punir o aborto, ante o evidente estado de necessidade que se coloca. Protege-se, portanto, a vida da mãe, sua saúde física. Prescinde-se do consentimento da gestante nessa hipótese. A segunda excludente de ilicitude relativa ao aborto é aquela em que a gravidez é resultante de estupro – aborto sentimental, humanitário ou ético –, hipótese em que se requer o consentimento da gestante ou de seu representante legal, uma vez que o que se visa a proteger é a saúde psíquica da mulher. Note-se que aqui o feto pode ser perfeitamente viável e, ainda assim, desde 1940, o legislador penal, dada a violência psíquica da ocorrência e a possível complexidade da relação entre mãe e filho resultante do estupro, deixa à escolha da gestante a continuidade ou não da gravidez. Com efeito, é possível aferir um norte interpretativo a partir das próprias opções do legislador, que transitam entre o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. A gestação do feto anencéfalo, consoante inúmeras informações colhidas na instrução do processo, inequivocamente, traz riscos adicionais à mulher. Por certo que, pelo menos na maioria das vezes, esses riscos não atingem a gravidade requerida pelo inciso I do art. 128 do Código Penal, mas são consideráveis. Entrementes, o aborto do feto anencéfalo tem por objetivo precípua zelar pela saúde psíquica da gestante, uma vez que, desde o diagnóstico da anomalia (que pode ocorrer a partir do terceiro mês de gestação) até o parto, a mulher conviverá com o sofrimento de carregar consigo um feto que não conseguirá sobreviver, segundo a

medicina afirma com elevadíssimo grau de certeza. Essa hipótese assemelha-se, em sua estrutura lógico-funcional, ao aborto de feto resultante de estupro, em que a principal intenção da norma é também a proteção da saúde psíquica da gestante, com a relevante distinção de que, neste último caso, permite-se a prática do aborto ainda que o feto seja saudável. A interpretação evolutiva sugerida pela inicial, destarte, demanda exegese construtiva do Tribunal, ante o surgimento de novo contexto fático-jurídico, bastante distinto daquele em que se deu a edição da parte especial do Código Penal brasileiro. Calha, nesse sentido, a sempre atual advertência do citado Hungria: “a lei não pode ficar inflexível e perpetuamente ancorada nas ideias e conceitos que atuaram em sua gênese. Não se pode recusar, seja qual for a lei, a denominada interpretação evolutiva (progressiva, adaptativa). A lógica da lei, conforme acentua Maggiore, não é estática e cristalizada, mas dinâmica e evolutiva. ‘Se o direito é feito para o homem e não o homem para o direito, o espírito que vivifica a lei deve fazer dela um instrumento dócil e pronto a satisfazer, no seu evoluir, as necessidades humanas’. No estado atual da civilização jurídica, ninguém pode negar ao juiz a faculdade de afeiçoar a rigidez da lei ao progressivo espírito da sociedade, ou de imprimir ao texto legal a possível elasticidade, a fim de atenuar os contrastes que acaso surjam entre ele e a cambiante realidade. Já passou o tempo do rigoroso tecnicismo lógico, que abstraía a lei do seu contato com o mundo real e a consciência social. O juiz pode e deve interpretar a lei ao influxo de supervenientes princípios científicos e práticos de modo a adaptá-la aos novos aspectos da vida social, pois já não se procura a *mens legis* no pensamento do legislador, ao tempo mais ou menos remoto em que foi elaborada a lei, mas no espírito evoluído da sociedade e no imane, que se transforma com o avanço da civilização” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, v. V, p. 87-88). É o desafio ora posto: “interpretar a lei ao influxo de supervenientes princípios científicos e práticos de modo a adaptá-la aos novos aspectos da vida social”. E, para tanto, não é preciso sequer abandonar a própria dogmática do direito penal e seus institutos, porquanto, ao lado da tipicidade penal, sobejam tipos justificadores – excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Inclusive, é possível vislumbrar hipótese de causa extralegal de exclusão de ilicitude e/ou de culpabilidade. Nesse sentido, Francisco de Assis Toledo: “é que as causas de justificação, ou normas permissivas, não se restringem, numa estreita concepção positivista do direito, às hipóteses previstas em lei. Precisam igualmente estender-se àquelas hipóteses que, sem limitações legalistas, derivam necessariamente do direi-

to vigente e de suas fontes. Além disso, como não pode o legislador prever todas as mutações das condições materiais e dos valores éticos-sociais, a criação de novas causas de justificação ainda não traduzidas em lei, torna-se imperiosa necessidade para a correta e justa aplicação da lei penal" (*Princípios básicos de direito penal*, p. 171). Inolvidável que, em matéria penal, acentuam-se as preocupações e precauções quando tangenciamos a literalidade da regra. Porém, não é demasiado relembrar que o princípio da legalidade consubstancia uma garantia em prol do cidadão. (...) Destarte, o caminho para que esta Corte construa uma solução legítima para a presente ação, como antes afirmado, pode ser extraído da própria opção do legislador que, ao excepcionar as hipóteses de aborto necessário e do aborto humanitário (arts. 128, I e II, do CP, respectivamente), expressou os valores e bens jurídicos protegidos. No aborto dos fetos anencéfalos, há o comprometimento da saúde física da gestante, porém este não é tão grave quanto no aborto necessário. No entanto, existe um diagnóstico que confere certeza praticamente absoluta de que o feto não sobreviverá mais do que algumas horas, se tanto, o que pode causar grave dano psíquico à gestante. Não é o caso de comparação entre os danos psíquicos causados pela frustração proveniente de um diagnóstico de anencefalia e aquele oriundo de uma gravidez resultante de estupro, porém, neste último caso, a legislação não pune o aborto em que o feto é perfeitamente saudável, ao passo que a mesma legislação ainda não disciplinou o aborto dos fetos anencéfalos, em que também há o dano psíquico à gestante, aliado à inviabilidade quase certa da vida extrauterina do feto. Essas constatações permitem concluir, conforme afirmei acima, que o aborto de fetos anencéfalos está certamente compreendido entre as duas causas excludentes de ilicitude, já previstas no Código Penal, todavia, era inimaginável para o legislador de 1940. Com o avanço das técnicas de diagnóstico, tornou-se comum e relativamente simples descobrir a anencefalia fetal, de modo que a não inclusão na legislação penal dessa hipótese excludente de ilicitude pode ser considerada uma omissão legislativa não condizente com o espírito do próprio Código Penal e também não compatível com a Constituição. A interpretação que se pretende atribuir ao Código Penal, no ponto, é consentânea com a proteção à integridade física e psíquica da mulher, bem como com a tutela de seu direito à privacidade e à intimidade, aliados à autonomia da vontade. Isso porque se trata apenas de uma autorização condicionada para a prática do aborto, de modo que competirá, como na hipótese do aborto

de feto resultante de estupro, a cada gestante, de posse do seu diagnóstico de anencefalia fetal, decidir que caminho seguir.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Gilmar Mendes, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Papel do Ministério da Saúde nos casos de abortamento nas hipóteses legalmente previstas

No tocante à realização de aborto nas hipóteses legalmente previstas, o Ministério da Saúde elaborou a norma técnica “Atenção humanizada ao abortamento”, direcionada aos profissionais da saúde. Sua redação estabelece um verdadeiro roteiro para o atendimento da gestante que pretende ou necessita abortar, indicando como as gestantes devem ser orientadas para o período pós-abortamento em relação a planejamento reprodutivo e métodos anticoncepcionais, etc. Além disso, a norma técnica também prevê o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse processo é composto por quatro fases, que incluem a necessidade de relato circunstanciado do evento, perante dois profissionais de saúde do SUS, parecer técnico de profissional especialista, avaliação de equipe de saúde multiprofissional, que deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo. A segurança do diagnóstico é que poderá, na prática, tutelar o direito à privacidade da mulher, bem como a boa utilização da autonomia da vontade individual, com o intuito de permitir que tome, com consciência e segurança, qualquer decisão sobre tema tão delicado.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Gilmar Mendes, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Coisificação da mulher – doação de órgãos de feto anencéfalo

Ao contrário do que sustentado por alguns, não é dado invocar, em prol da proteção dos fetos anencéfalos, a possibilidade de doação de seus órgãos. E não se pode fazê-lo por duas razões. A primeira por ser vedado obrigar a manutenção de uma

gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade. A segunda por revelar-se praticamente impossível o aproveitamento dos órgãos de um feto anencéfalo. Essa última razão reforça a anterior, porquanto, se é inumano e impensável tratar a mulher como mero instrumento para atender a certa finalidade, avulta-se ainda mais grave se a chance de êxito for praticamente nula. Kant, em *Fundamentação à metafísica dos costumes*, assevera: “o homem, e, de maneira geral, todo o ser racional, existe como fim de si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (...). Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio”. A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias – premissa que não se confirma, como se verá –, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição de humana. Máira Costa Fernandes pondera sabiamente ser a doação ato intrinsecamente voluntário, jamais imposto, e salienta não aceitar o direito brasileiro sequer a obrigatoriedade de doação de sangue ou de medula óssea – atos capazes de salvar inúmeras pessoas, os quais não reclamam sacrifício próximo ao da mulher obrigada a dar continuidade à gestação de um anencéfalo. Nessa linha, afirma, “qualquer restrição aos direitos da gestante sobre o próprio corpo retira toda a magnitude do ato de doar órgãos, espontâneo em sua essência”. Débora Diniz também é bastante precisa ao sintetizar a questão: “o dever de gestação se converte no dever de dar à luz um filho para enterrá-lo. Penalizá-la com a manutenção da gravidez, para a finalidade exclusiva do transplante de órgãos do anencéfalo significa uma lesão à autonomia da mulher, em relação a seu corpo e à sua dignidade como pessoa”. (...) A solidariedade não pode, assim, ser utilizada para fundamentar a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo, seja porque violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, seja porque os órgãos dos anencéfalos não são passíveis de doação.

[ADPF 54, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Dados médicos e experiências de mulheres grávidas de anencéfalos – saúde, dignidade, liberdade, autonomia e privacidade da mulher

Sob o ângulo da saúde física da mulher, toda gravidez acarreta riscos. Há alguma divergência se a gestação de anencéfalo é mais perigosa do que a de um feto sadio. A Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, ouvida no último dia de audiência pública, enfatizou os riscos inerentes à antecipação do parto e questionou a óptica segundo a qual a manutenção da gravidez do feto anencéfalo mostra-se mais perigosa. O Dr. Jorge Andalaft Neto, mestre e doutor em obstetrícia pela Escola Paulista de Medicina, representante da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, trouxe, por sua vez, dados da Organização Mundial da Saúde e do Comitê da Associação de Ginecologia e Obstetrícia Americana reveladores de que a gestação de feto anencéfalo envolve maiores riscos. De acordo com as informações por ele apresentadas, impor a manutenção da gravidez implica o aumento da morbidade bem como dos riscos inerentes à gestação, ao parto e ao pós-parto e resulta em consequências psicológicas severas. Consoante defendeu o então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, a gravidez de feto anencéfalo “pode levar a intercorrências durante a gestação, colocando a saúde da mãe em risco num percentual maior do que na gestação normal”. O Dr. Talvane Marins de Moraes, igualmente, realçou ser de alto risco a gravidez de anencéfalo, até pela probabilidade bastante aumentada de o feto perecer dentro do útero. Nessa linha, também são os esclarecimentos da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO). Segundo relatado, nesse tipo de gestação, é comum a apresentação fetal anômala – pélvico transverso, de face e oblíquos – ante a dificuldade de insinuação do polo fetal no estreito inferior da bacia. Isso ocorre porque a cabeça do feto portador de anencefalia não consegue se “encaixar” de maneira adequada na pélvis, o que importa em um trabalho de parto mais prolongado, doloroso, levando, comumente, à realização de cesariana. Em 50% dos casos, a poli-hidrâmnio, ou aumento do líquido amniótico, está ligada à anencefalia, tendo em vista a maior dificuldade de deglutição do feto portador de referida anomalia, situação que também pode conduzir à hipertensão, ao trabalho de parto prematuro, à hemorragia pós-parto e ao prolapso de cordão. Outros fatores associados à gestação de feto anencéfalo são doença hipertensiva específica de gravidez (DHEG) – que compromete o bem-estar físico da gestante –,

maior incidência de hipertensão, diabetes, aumento de cerca de 58% de partos prematuros, elevação em 22% do número de casos de gravidez prolongada. Na literatura médica, há registro de gestação que se estendeu por mais de um ano, no qual o feto continuou em movimento até a hora do parto. Nas situações em que se observa a associação com poli-hidrânio e trabalho de parto prolongado, a incidência de hipotonia e hemorragia no pós-parto é de três a cinco vezes maior. Mais uma consequência identificada eventualmente nesse tipo de gravidez é o sangramento de grande monta no puerpério. Consta-se a existência de dados mercedores de confiança que apontam riscos físicos maiores à gestante portadora de feto anencéfalo do que os verificados na gravidez comum. Sob o aspecto psíquico, parece incontroverso – impor a continuidade da gravidez de feto anencéfalo pode conduzir a quadro devastador, como o experimentado por Gabriela Oliveira Cordeiro, que figurou como paciente no emblemático HC 84.025/RJ, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. A narrativa dela é reveladora: “um dia eu não aguentei. Eu chorava muito, não conseguia parar de chorar. O meu marido me pedia para parar, mas eu não conseguia. Eu saí na rua correndo, chorando, e ele atrás de mim. Estava chovendo, era meia-noite. Eu estava pensando no bebê. Foi na semana anterior ao parto. Eu comecei a sonhar. O meu marido também. Eu sonhava com ela [referindo-se à filha que gerava] no caixão. Eu acordava gritando, soluçando. O meu marido tinha outro sonho. Ele sonhava que o bebê ia nascer com cabeça de monstro. Ele havia lido sobre anencefalia na internet. Se você vai buscar informações é aterrorizante. Ele sonhava que ela [novamente, referindo-se à filha] tinha cabeça de dinossauro. Quando chegou perto do nascimento, os sonhos pioraram. Eu queria ter tirado uma foto dela [da filha] ao nascer, mas os médicos não deixaram. Eu não quis velório. Deixei o bebê na funerária a noite inteira e no outro dia enterramos. Como não fizeram o teste do pezinho na maternidade, foi difícil conseguir o atestado de óbito para enterar.” Relatos como esse evidenciam que a manutenção compulsória da gravidez de feto anencéfalo importa em graves danos à saúde psíquica da família toda e, sobretudo, da mulher. Enquanto, numa gestação normal, são nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, com a predominância do amor, em que a alteração estética é suplantada pela alegre expectativa do nascimento da criança; na gestação do feto anencéfalo, no mais das vezes, reinam sentimentos mórbidos, de dor, de angústia, de impotência, de tristeza, de luto, de desespero, dada a certeza do óbito. Impedida de dar fim a tal sofrimento, a mulher pode desenvolver, nas palavras

do Dr. Talvane Marins de Moraes, representante da Associação Brasileira de Psiquiatria, “um quadro psiquiátrico grave de depressão, de transtorno, de estresse pós-traumático e até mesmo um quadro grave de tentativa de suicídio, já que não lhe permitem uma decisão, ela pode chegar à conclusão, na depressão, de autoextermínio” (...) Pesquisa realizada no hospital da Universidade de São Paulo, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, com pacientes grávidas de fetos portadores de anomalia incompatível com a vida extrauterina, dá conta de que 60% das entrevistadas não só experimentaram sentimento negativo – choque, angústia, tristeza, resignação, destruição de planos, revolta, medo, vergonha, inutilidade, incapacidade de ser mãe, indignação e insegurança – como também diriam a outra mulher, em idêntica situação, para interromper a gestação. O sofrimento dessas mulheres pode ser tão grande que estudiosos do tema classificam como tortura o ato estatal de compelir a mulher a prosseguir na gravidez de feto anencéfalo. Assim o fizeram, nas audiências públicas, a Dra. Jaqueline Pitanguy e o Dr. Talvane Marins de Moraes. Nas palavras da Dra. Jacqueline Pitanguy, “obrigar uma mulher a vivenciar essa experiência é uma forma de tortura a ela impingida e um desrespeito aos seus familiares, ao seu marido ou companheiro e aos outros filhos, se ela os tiver”. Prosseguiu, “as consequências psicológicas de um trauma como esse são de longo prazo. Certamente a marcarão para sempre. Seu direito à saúde, entendido pela Organização Mundial da Saúde como o direito a um estado de bem-estar físico e mental, está sendo desrespeitado em um país em que a Constituição considera a saúde um direito de todos e um dever do Estado”. Como bem destacam Telma Birchal e Lincoln Frias, embora, “no contexto, existam outras pessoas envolvidas, o sofrimento de ninguém é maior do que o da gestante, porque o feto anencéfalo é um acontecimento no corpo dela. A gestante, nesse caso, nem mesmo chegará a ser mãe, pois não haverá – nem ao menos há – um filho. Ao obrigar a mulher a conservar um feto que vai morrer, ou que tecnicamente já está morto, o Estado e a sociedade se intrometem no direito que ela tem à integridade corporal e a tomar decisões sobre seu próprio corpo. No caso de fetos saudáveis, pode-se ainda discutir se a mulher é obrigada a ter o filho, pois ele será uma pessoa e, portanto, presume-se que tenha direito a ser preservado. Mas o feto anencéfalo nunca será uma pessoa, não terá uma vida humana, não é nem mesmo um sujeito de direitos em potencial”. Consoante Zugaib, Tedesco e Quayle, “a ausência do objeto de amor parece tão irreparável que pode levar ao desejo de morrer, como maneira de reunir-se ao filho perdido. Tal dinâmica merece cuidados

especiais, podendo levar a comportamentos impulsivos de autodestruição, especialmente se associada à depressão.” Esse foi o entendimento endossado pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Em decisão histórica, proferida em novembro de 2005, no caso *K.L. contra Peru*, o Comitê assentou equiparar-se à tortura obrigar uma mulher a levar adiante a gestação de um feto anencéfalo. A paciente de 17 anos e a mãe dela, alertadas pelo ginecologista sobre os riscos advindos da manutenção da gestação de um feto anencéfalo, concordaram em realizar o procedimento de interrupção terapêutica. Apesar de a lei penal peruana permitir o aborto terapêutico e atribuir pena de pequena graduação ao aborto sentimental ou eugênico, o diretor do hospital, Dr. Maximiliano Cárdenas Díaz, recusou-se a firmar a autorização necessária para o ato cirúrgico, o que obrigou a paciente a dar à luz o feto. Como consequência, a gestante foi acometida de depressão profunda, com prejuízos à saúde mental e ao próprio desenvolvimento. Ao analisar o episódio, o Comitê de Direitos Humanos considerou cruel, inumano e degradante o tratamento dado a K.L. Reputou violado também o direito dela à privacidade. Posteriormente, em dezembro de 2008, em entrevista concedida ao *Center for Reproductive Rights*, K.L., então com 22 anos, residente em Madrid, local onde estudava para formar-se em engenharia, descreveu ter-se sentido extremamente deprimida, solitária, confusa e culpada à época da gravidez e do nascimento do anencéfalo, que perdurou por apenas quatro dias. Indagada sobre como se sentia em relação à decisão do Comitê de Direitos Humanos, revelou estar feliz e disse que dificilmente quem não experimentou tal situação sabe o quão penosa e dolorosa ela é. Quando inexistiam recursos tecnológicos aptos a identificar a anencefalia durante a gestação, o choque com a notícia projetava-se para o momento do parto. Atualmente, todavia, podem-se verificar nove meses de angústia e sofrimento inimagináveis. Como ressaltei na decisão liminar, os avanços médicos e tecnológicos postos à disposição da humanidade devem servir não para inserção, no dia a dia, de sentimentos mórbidos, mas, justamente, para fazê-los cessar. É possível objetar, tal qual o fez a Dra. Elizabeth Kipman Cerqueira em audiência pública, o sentimento de culpa que poderá advir da decisão de antecipar o parto. Na mesma linha, em memorial, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil defendeu que o gesto não reduz a dor. Em resposta a essas objeções, vale ressaltar caber à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez. Cumpre à mulher, em seu íntimo, no espaço que lhe é reservado – no exercício

do direito à privacidade –, sem temor de reprimenda, voltar-se para si mesma, refletir sobre as próprias concepções e avaliar se quer, ou não, levar a gestação adiante. Ao Estado não é dado intrometer-se. Ao Estado compete apenas se desincumbir do dever de informar e prestar apoio médico e psicológico à paciente, antes e depois da decisão, seja ela qual for, o que se mostra viável, conforme esclareceu a então ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire. Consignou S. Exa. que: “os serviços existentes para a interrupção voluntária da gravidez, para o abortamento legal, dispõem de equipes multidisciplinares aptas a fazerem esse acompanhamento [referia-se ao psicológico]. (...) Eu diria que, hoje, todos os serviços universitários existentes no País têm equipes multidisciplinares – e posso dizer isso, com certeza –, com acompanhamento de psicólogos, que permitirão informação e assistência às mulheres no tocante à sua decisão, seja pela continuidade da gestação, seja pela interrupção da gestação”. Não se trata de impor a antecipação do parto do feto anencéfalo. De modo algum. O que a arguente pretende é que “se assegure a cada mulher o direito de viver as suas escolhas, os seus valores, as suas crenças”. Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Não de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que preferam interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento. Conforme bem enfatizado pelo Dr. Mário Ghisi, representante do Ministério Público na audiência pública, “é constrangedora a ideia de outrem decidir por mim, no extremo do meu sofrimento, por valores que não adoto. É constrangedor para os direitos humanos que o Estado se imiscua no âmago da intimidade do lar para decretar-lhe condutas que torturam”. Alberto Silva Franco chama a atenção para outro aspecto a ser considerado caso se obrigue a mulher a levar a gravidez a termo. Afirma: “se ocorrer o nascimento do anencéfalo, ‘não receberá ele nenhuma manobra médica de reanimação, nem nenhum procedimento de suporte vital, em virtude da inocuidade de qualquer medida’. (...) Nada realmente justifica o emprego de recursos tecnológicos para tornar viável o que não dispõe congenitamente de viabilidade”. Continua: “o argumento de que todos nascemos para morrer e que, por isso, o feto anencéfalo não destoa da regra geral, está longe de ser um argumento válido. Trata-se, na realidade, de um truísmo dis-

pensável? Digo então (...) que não se pode exigir da mulher aquilo que o Estado não vai fornecer, por meio de manobras médicas. Franquear a decisão à mulher é medida necessária ante o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, cujo art. 4º inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida a tortura. Define como violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido. A integridade que se busca alcançar com a antecipação terapêutica de uma gestação fadada ao fracasso é plena. Não cabe impor às mulheres o sentimento de meras “incubadoras” ou, pior, “caixões ambulantes”, na expressão de Débora Diniz. (...) Compete ao Supremo assegurar o exercício pleno da liberdade de escolha situada na esfera privada, em resguardo à vida e à saúde total da gestante, de forma a aliviá-la de sofrimento maior, porque evitável e infrutífero. Se alguns setores da sociedade reputam moralmente reprovável a antecipação terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos, relembro-lhes de que essa crença não pode conduzir à incriminação de eventual conduta das mulheres que optarem em não levar a gravidez a termo. O Estado brasileiro é laico e ações de cunho meramente imorais não merecem a glosa do direito penal. A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que,

na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos arts. 1º, III; 5º, cabeça e II, III e X; e 6º, cabeça, da Carta da República. Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto.

[ADPF 54, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

A interrupção da gravidez de feto anencéfalo é medida de proteção à saúde física e emocional da mulher, evitando-se transtornos psicológicos que sofreria se se visse obrigada a levar adiante gestação que sabe não ter chance de vida. Note-se que a interrupção da gestação é escolha, havendo de se respeitar, como é óbvio, também a opção daquela que prefere levar adiante e viver a experiência até o final. Mas o respeito a esta escolha é o respeito ao princípio da dignidade humana. Pela Constituição da República o direito à saúde abrange a proteção à maternidade. Ser mãe é dar à luz, permitir nascer uma nova vida, não deixar-se velar o ventre enquanto aguarda o dia do enterro do pequeno ser. Se para algumas mulheres esta é experiência a ser realizada, para outras é encargo que lhe supera as forças, fardo prejudicial à saúde mental e emocional. A mulher gestante de feto anencéfalo vive angústia que não é partilhável, pelo que ao Estado não compete intervir vedando o que não é constitucionalmente admissível como proibido. A questão não está no útero. Está na mente de cada pessoa. E o ser humano não é apenas corpo, menos ainda uma de suas partes. É um todo complexo. Quem não é livre para conhecer e viver o seu limite não o é para qualquer outra experiência. Quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito. Pelo que a escolha é direito da pessoa, não atribuição do Estado.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Cármen Lúcia, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Antecipação do parto de um feto anencefálico à luz do princípio da razoabilidade

Aqui, o próprio ministro Marco Aurélio e as audiências públicas comprovaram que a não aceitação do aborto de feto anencefálico e a ameaça penal não têm a menor eficácia. Há dados aterrorizantes sobre a morte de mulheres que fazem o aborto de maneira insipiente e depois são obrigadas a percorrer a *via crucis* nos hospitais públicos; não só dos hospitais públicos, pois também comparecem aos hospitais de elite. Anotamos naquela oportunidade – este Plenário também tem enfrentado com altivez e coragem uma outra questão – que a deliberação democrática da sociedade e, *a fortiori*, do Supremo, respeitando essa agenda social, impõe-se com significativo relevo, principalmente quando envolve uma questão multidisciplinar como esta, atinente à saúde, à moralidade, mercê do estabelecimento de parâmetros de delicadíssima questão de descriminalização do aborto, evitando o maniqueísmo das opiniões marginalizantes e das concepções libertárias e ilusórias, com a deletéria neutralidade social, assistente do drama humano – isso é que é importante – que perpassa as classes frequentadoras das áreas mais pobres da cidade às elites das mansões à beira-mar. Esses abortos marginalizados – noticia-se – são realizados em todas as classes sociais. (...) O professor catedrático da Universidade de Barcelona (...) Santiago Mir Puig afirma que a grave intromissão nos direitos fundamentais que representam as penas e as medidas de segurança deve estar sujeita ao mesmo princípio que deve legitimar qualquer afetação de direitos fundamentais por parte do Estado, vale dizer, o princípio da proporcionalidade. Mais uma vez eu reitero: eu desafio qualquer um a me demonstrar, à luz do princípio da razoabilidade sobre o impacto da proporcionalidade, que é justo penalmente se relegar essa gestante aos bancos de um tribunal do júri para responder por aborto pelo fato de ter antecipado o parto de um feto anencefálico. O moderno direito penal mínimo recomenda que as sanções criminais devem ser o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado, na visão do professor René Ariel Dotti, no seu *Curso de direito penal*. E eu acrescento: *maxime* quando essa volição do poder público sequer era previsível no caso de aborto anencefálico. O sacrifício da penalização de uma gestante de feto anencefálico não se revela necessário aos fins do direito punitivo, mas, antes, demonstra a desproporcionalidade da sanção diante da inafastável defesa da dignidade humana da mulher infortunada,

fundamento do Estado Democrático de Direito e garantia revestida da categoria de direito fundamental. Uma única passagem histórica: a memorável Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já previa no seu art. 8º que a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias. O art. 59 do Código Penal estabelece uma regra *in procedendo* no sentido de que o juiz deve entender absolutamente necessária a pena. Assim também deve-se percorrer a trilha em relação ao aborto do feto anencefálico. Por que punir essa mulher que já padece de uma tragédia humana, que, em regra, são insensíveis as pessoas que não passaram por ela? Não sei se foi coincidência, mas todas as pessoas que eu ouvi, que eram contra essa eventual decisão de descriminalização, tinham crianças sãs nas suas casas, tinham filhos sãos, netos sãos; não sentiram na própria pele essa dor física, essa dor moral dessa mulher. Por isso, (...) no meu modo de ver, não se coaduna com a sociedade moderna nacional e organizada o intuito punitivo, desenfreado e desconectado da função preventiva da reprimenda e da necessidade de reservar para o direito penal apenas aquelas situações realmente aviltantes para a vida em comunidade. Mais uma vez, me valho aqui de Johannes Wessels, quando afirma: “as disposições penais devem ser consideradas como última *ratio*; só se justificam onde meios incisivos, como os do direito público – e o aborto é uma questão de saúde pública, não é uma questão de direito penal –, não bastem aos interesses de uma eficiente proteção aos bens jurídicos” (...). Revela-se inequívoco, assim, que a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos é matéria de saúde pública, que aflige, em sua maioria, as mulheres – como disse o ministro Marco Aurélio – que compõem a parcela menos abastada da população. A questão deve ser tratada como uma política de assistência social eficiente, que dê à gestante todo o apoio necessário em uma situação tão lastimável, e não uma repressão criminal, uma repressão penal destituída de qualquer fundamento razoável. Seria, no meu modo de ver, o punir pelo punir, como se fosse o direito penal a panaceia de todos os problemas sociais, sem prejuízo de relegar o drama para as alternativas marginalizadas, unindo uma vez mais essa gama de mulheres pobres e sofredoras. A tutela penal de bens jurídicos desenha o perfil da sociedade e o modelo estatal de prevenção e repressão da criminalidade, refletindo a vontade do povo, na expressão de Claus Roxin, citado pelo professor René Ariel Dotti. Sob o ângulo da vontade do povo – se é que é sindicável a vontade do povo – pode haver até desacordo moral razoável sobre a permissão ou não do aborto. No meu modo de ver, sob o ângulo da vontade popular, sobressai extreme de dúvidas

o repúdio social à penalização da mulher vitimada por uma gravidez de risco, que a impõe manter no seu ventre materno nascituro com morte anunciada, dor maior no arrebate da maternidade desejada. Por incidir, no meu modo de ver, em uma causa de justificação, por se enquadrar no estado de necessidade, na antijuridicidade e na inexigibilidade de conduta diversa, a gestante de feto anencefálico que opta pelo abortamento – o Supremo Tribunal respeita as mulheres que desejam levar o seu parto adiante – positivamente não atua *contra legem*, mas antes, como observava Cícero na famosa *Oração pro Milone*, age em consonância com a lei sagrada, que nasceu com o homem, lei anterior aos legistas, à tradição e aos livros, gravada no código imortal da natureza, lei menos estudada que sentida. Assim sendo, (...) estou encaminhando a minha votação pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 128 do Código Penal, para reconhecer não configurado o crime de aborto nas hipóteses de interrupção voluntária da gravidez de feto anencefálico.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Luiz Fux, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Liberdade, dignidade, integridade e saúde da mulher – ponderação de valores no caso de gravidez de feto anencefalo

(...) argumento a enfrentar é o da ponderação entre os direitos inerentes à gestante e aqueles pertencentes ao feto. (...) No que tange à proteção do feto, foi visto que não é necessário compreender-se que a intervenção do Estado protege o seu direito, pois não se sabe ao certo se este direito está realmente em jogo. Além disso, viu-se que, mesmo em abstrato, a vida tem graus de proteção diferentes no nosso ordenamento, a ponto de o feto saudável não ser protegido contra a liberdade da mulher em caso de estupro. Ou seja, dependendo do grau de desenvolvimento da vida biológica do feto e da situação da gestante, diminui o interesse na proteção do desenvolvimento do primeiro e aumenta o interesse na proteção da liberdade da segunda. Some-se a isso o fato de o meio adequado e necessário para a proteção da vida do feto – a postura interventiva do Estado – ferir, além da liberdade, a integridade física e psicológica da mulher, seja na esfera da saúde (os riscos são maiores na gestação e o abalo psicológico é drástico e inegável), seja na esfera da dignidade humana, pois, se há dúvida sobre a viabilidade de vida para o feto anencefalo, a imposição da ges-

tação contra a vontade da mulher é tortura física e psicológica em razão de crença (não importa se institucionalizada por meio de lei ou de decisão jurídica, ainda é mera crença), nos exatos termos da Lei dos Crimes de Tortura. E não se trata, neste ponto, de comparar duas leis de mesma hierarquia, mas de usar a definição legal da proteção de um direito humano básico, que é a garantia da integridade individual (é o art. 5º, III, da Constituição que está em jogo: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”). Lembre-se que a pena para o crime de tortura (reclusão de 2 a 8 anos) é o dobro da pena para o crime de aborto (reclusão de 1 a 4 anos para quem provoca o aborto com o consentimento da gestante), o que demonstra que o sistema não permite qualquer aproximação entre as duas ações. (...) Nesse diapasão, sobreleva a dificuldade de justificar a proteção do feto anencefálico por meio da criminalização da conduta da gestante. Os argumentos e ponderações apresentados demonstram as divergências, inclusive no seio da sociedade, sobre a exigibilidade de manutenção da gravidez e a reprovabilidade da conduta. E o direito penal moderno se apresenta como última *ratio*, devendo, nessa medida, ser mínima a sua intervenção nas relações sociais, não só por se mostrar pouco eficaz como regulador de condutas, mas por gerar, esta ineficiência, custos sociais e econômicos. A propósito, e em reforço, os princípios informadores do direito penal mínimo: idoneidade (a criminalização deve ser um meio útil para resolver o problema social); subsidiariedade (deve-se mostrar que não há alternativas para a regulação da conduta indesejada); e racionalidade (deve-se comparar os benefícios e os custos sociais decorrentes da criminalização). Mais uma vez os argumentos pendem para a autorização da interrupção da gravidez em casos de anencefalia. Posição contrária, com a sua criminalização, implica medida extrema (que é o recurso ao direito penal para a privação de direitos relacionados à liberdade) ineficiente para controlar comportamento tido, pelos que advogam a tese, por indevido. Por outro lado, obrigar a mulher a prosseguir na gravidez fere, como bem pontuado da tribuna, seu direito à liberdade reprodutiva, à falta de interesse social concreto na tutela de vida sem condições biológicas mínimas de desenvolvimento. Proteger a mulher, em hipótese tal de inviabilidade de vida extrauterina para o feto, é garantir concretamente a sua liberdade de escolha sobre o papel reprodutivo que lhe cabe, reconhecendo-lhe direito fundamental. Os ônus de ordem física, psicológica e social gerados pela obrigatoriedade de manutenção da gravidez de feto anencefalo e seus conseqüências não podem ser minimizados, e são mesmo insuscetíveis de compartilhamento pela

mulher. Enfatize-se que a compreensão que se está a esposar em absoluto implica prejuízo às gestantes que, em tais circunstâncias adversas, optarem por dar à luz, pois o que se está a preservar é a liberdade de escolha. A alegria e a realização das mulheres com filhos anencéfalos, relatadas nas audiências públicas e nos memoriais, provêm, por certo, das suas escolhas morais e da garantia de que a percepção de cada uma delas sobre a própria vida e a visão de mundo seriam respeitadas, da certeza de que não seriam impedidas de gestar seus filhos com todo amor de levar a termo suas gestações. Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas e seu próprio universo valorativo. E é isto que se discute nesta ação: o direito de escolha da mulher sobre a sua própria forma de vida. Em outras palavras, esta ADPF muito mais do que da liberdade da mulher (o que já seria muitíssimo valioso), diz com a densidade concreta a se dar à concepção jurídica de liberdade, sob o manto da Constituição-cidadã de 1988.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Noutro modo de dizer as coisas, o estupro é, para sociedade em geral e para o direito em especial – já que é uma das excludentes de punibilidade –, uma ação humana da maior violência contra a autonomia de vontade do ser feminino que o sofre, uma aberração, uma hediondez. O estupro é o instante da mais aterradora experiência sexual para a mulher, projetando-se no tempo como uma carga traumática talvez nunca superável, principalmente se resultar em gravidez da vítima, pois o fato é que seu eventual resultado em gravidez tende mesmo a acarretar para a gestante um permanente retorno mental à ignomínia do ato em que foi brutalizada. Uma condenação do tipo *ad perpetuam rei memoriam* (para a perpétua memória da coisa), no sentido de que a imposição do estado de gravidez em si, e depois a própria convivência com o ser originário do mais indesejado conúbio, podem significar para vítima do estupro uma tão perturbadora quanto permanente situação de tortura. Daí que vedar à gestante a opção pelo aborto caracteriza um modo cruel de ignorar sentimentos que, somatizados, tem a força de derruir qualquer feminino estado de saúde física, psíquica e moral, aqui embutida a perda ou a sensível diminuição da autoestima. Sentimentos, então, que se põem na própria linha de partida do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio de valiosidade universal para o direito penal dos povos civilizados, independentemente de sua matriz também de

direito constitucional. E que ainda exhibe uma vertente feminina que mais e mais se orienta pela máxima de que “o grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher”. Sentença oracular de Charles Fourier. Foi nesse momento que, na penúltima assentada, eu pude dizer que, se os homens engravidassem, a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencéfala já seria lícita desde sempre. E, aqui, o que se pede – não me custa lembrar – é o reconhecimento que tem a mulher gestante de um organismo ou de um feto anencéfalo, o direito que ela tem de escolher, de optar. Ela não está sendo forçada absolutamente a nada. O que se respeita é a autonomia de uma mulher, que, além de mulher, é gestante; e que não suporta, se opta pela interrupção da gravidez, a dilacerante dor de ver o produto da sua concepção involucrada numa mortalha. É o reconhecimento desse direito que tem a mulher de se rebelar contra uma gravidez, um tipo de gravidez tão anômala que corresponde a um desvario da própria natureza – porque a natureza também se destrambelha, já dizia Tobias Barreto. É um direito que tem a mulher de interromper uma gravidez que trai até mesmo a ideia-força que exprime a locução “dar à luz”. “Dar à luz” é dar a vida; não é dar a morte. É como se fosse uma gravidez, metaforicamente, que impedisse o rio de ser corrente; o rio salta da nascente para a embocadura. E é o que sucede, sem fluir, sem a ventura de se assumir também como corrente porque o rio é um rio só, da nascente à foz, passando pela corrente. E, no caso da gravidez de que estamos a falar, a fase corrente do rio é totalmente eliminada. A mulher já sabe por antecipação que o produto da sua gravidez, longe de, pelo parto, cair nos braços aconchegantes da vida, vai se precipitar – digamos assim – no mais terrível dos colapsos. É o colapso da luz da vida. O feto anencéfalo não passa de um organismo prometido à inscrição do seu nome não no registro civil, mas numa lápide mortuária. Por isso que levar às últimas consequências esse martírio contra a vontade da mulher corresponde a tortura, a tratamento cruel. Ninguém pode impor a outrem que se assuma enquanto mártir; o martírio é voluntário. Quem quiser assumir sua gravidez até às últimas consequências, mesmo sabendo portador de um feto anencéfalo, que o faça. Ninguém está proibindo. O ministro Marco Aurélio não votou pela proibição. É opcional. É preferível arrancar essa plantinha ainda tenra do chão do útero do que vê-la precipitar-se no abismo da sepultura. Nem essa opção a mulher gestante tem? Ela, que é mais do que mulher, é mulher e gestante? Um *plus* de subjetividade humana? Evidente que o direito brasileiro, civilizado que é, e fundado por uma Constituição principiológica, humanística, que o direito brasileiro

protege, sim, essa decisão que é ditada – se for pela interrupção da gravidez – pelo mais forte e mais sábio dos amores, que é o amor materno, que é tão forte, tão sábio e tão incomparável em sua intensidade que é chamado, por todos nós, de instinto materno. Não se fala de instinto paterno, mas se fala de instinto materno. Essa decisão da mulher é mais do que inviolável, é sagrada. A sacralidade está na decisão da mulher gestante de, querendo, interromper esse tipo de gravidez que já tem um encontro marcado, inelutável, com a morte.

[ADPF 54, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Ayres Britto, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, III – Art. 5º, *caput*, II, III e X – Art. 6º
- Código Penal/1940
Art. 59 – Art. 124 – Art. 128, I e II
- Lei 9.455/1997
Art. 1º
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão/1789
Art. 8º
- Convenção de Belém do Pará/1994 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973/1996)
Artigo 4

Criminalização da
interrupção voluntária
da gestação no
primeiro trimestre –
Violação a direitos
fundamentais das
mulheres

(...) é dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana. O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontra diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente. (...) Torna-se importante aqui uma breve anotação sobre o *status* jurídico do embrião durante fase inicial da gestação. Há duas posições antagônicas em relação ao ponto. De um lado, os que sustentam que existe vida desde a concepção, desde que o espermatozoide fecundou o óvulo, dando origem à multiplicação das células. De outro lado, estão os que sustentam que antes da formação do sistema nervoso central e da presença de rudimentos de consciência – o que geralmente se dá após o terceiro mês da gestação – não é possível ainda falar-se em vida em sentido pleno. Não há solução jurídica para essa controvérsia. Ela dependerá sempre de uma escolha religiosa ou filosófica de cada um a respeito da vida. Porém, exista ou não vida a ser protegida, o que é fora de dúvida é que não há qualquer possibilidade de o embrião subsistir fora do útero materno nesta fase de sua formação. Ou seja: ele dependerá integralmente do corpo da mulher. Esta premissa, factualmente incontestável, está subjacente às ideias que se seguem. (...) A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Nesse espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir. Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (...) Em segundo lugar, a criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher. O direito à integridade psicofísica (CF/1988,

art. 5º, *caput* e III) protege os indivíduos contra interferências indevidas e lesões aos seus corpos e mentes, relacionando-se, ainda, ao direito à saúde e à segurança. A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. Aquilo que pode ser uma bênção quando se cuide de uma gravidez desejada transmuda-se em tormento quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Também aqui, o que seria uma bênção se decorresse de vontade própria, pode se transformar em provação quando decorra de uma imposição heterônoma. Ter um filho por determinação do direito penal constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher. (...) A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade. O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos percorreu uma longa trajetória, que teve como momentos decisivos a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência do Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. A partir desses marcos, vem se desenvolvendo a ideia de liberdade sexual feminina em sentido positivo e emancipatório. (...) O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940 afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada. (...) A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito

à diferença. A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social. Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não. A propósito, como bem observou o ministro Carlos Ayres Britto, valendo-se de frase histórica do movimento feminista, “se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta”.²

[HC 124.306, voto do rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 9-8-2016, 1ª T, DJE de 17-3-2017.]

(...) é preciso conferir interpretação conforme à Constituição aos (...) arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. A tudo isso se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que essas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se acumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no País, apenas impedindo que sejam feitos

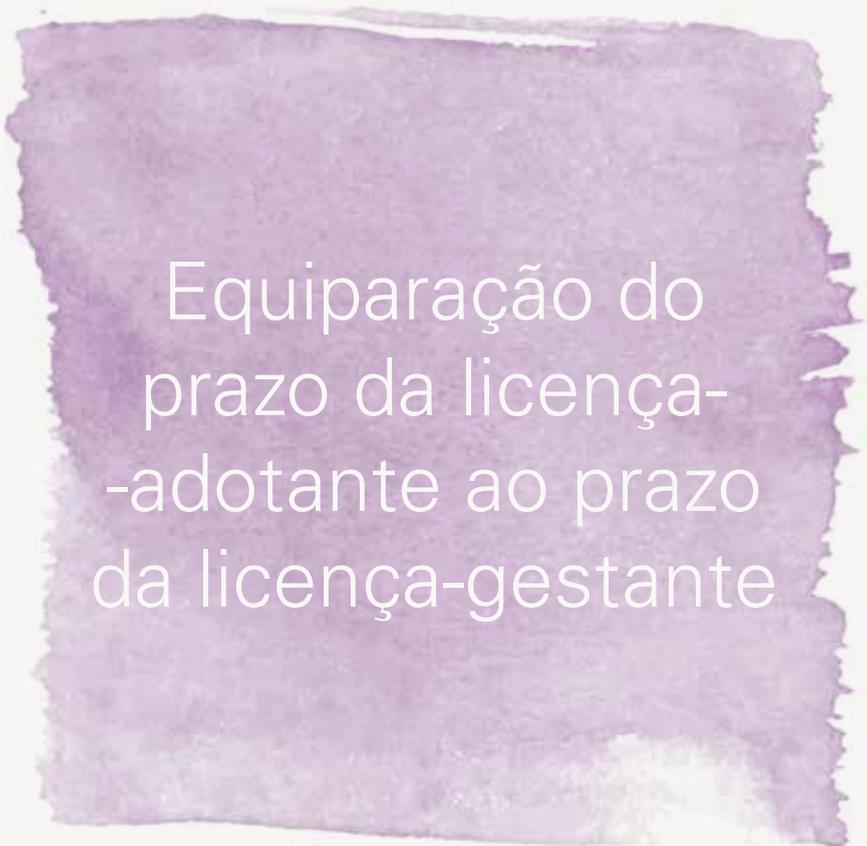
2 ADPF 54 MC, j. 20-10-2004.

de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.

[HC 124.306, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 9-8-2016, 1ªT, DJE de 17-3-2017.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, III – Art. 5º, *caput*, III
- Código Penal/1940
Art. 124 – Art. 125 – Art. 126 – Art. 128, I e II

A purple watercolor splash background with irregular, torn edges, centered on a white background. The text is overlaid on this splash.

Equiparação do
prazo da licença-
-adotante ao prazo
da licença-gestante

Tutela da dignidade e da autonomia da mulher

A licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença-gestante quanto a licença-adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. (...) Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. [RE 778.889, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016.]

Evolução histórica na Constituição Federal

A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). E compromete-se com a tutela do indivíduo e de seu valor intrínseco como um fim em si mesmo, afastando qualquer possibilidade de sua instrumentalização em favor dos interesses da comunidade. Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento. (...) O art. 227 da Constituição expressa, ainda, a funcionalização do conceito de família. A família passa a ser compreendida como o *locus* do afeto e do companheirismo. Passa a ser tutelada como meio essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Os filhos adquirem uma posição de centralidade nesta nova família. Ela é o núcleo em que a sua socialização tem início. Em paralelo, afirma-se a igualdade entre os homens e as mulheres, reconhecendo-se a identidade dos direitos e deveres a serem desempenhados por

cada qual, no que respeita à sociedade conjugal (CF, art. 226, § 5º). Migra-se, assim, da família hierarquizada e chefiada pelo *pater familia* para a família democratizada, igualitária, centrada nos filhos e voltada à realização de seus membros. No que respeita à maternidade, a Constituição determina que a sua proteção constitui direito social (CF, art. 6º c/c art. 201). Estabelece como objetivos da assistência social a tutela “à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, bem como o “amparo às crianças e a adolescentes carentes” (CF, art. 203, I e II). E assegura o direito de “licença à gestante” – esta é a expressão empregada por seu texto –, em favor das trabalhadoras e servidoras públicas, atribuindo-lhes o direito ao prazo mínimo de 120 dias de afastamento remunerado do trabalho (CF, art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º). [RE 778.889, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016.]

Evolução histórica na legislação infraconstitucional

É nesse contexto que se insere o disposto no art. 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que passa a prever, de forma avançada para a época, o direito das servidoras à licença-adoptante de 90 dias, em caso de obtenção de adoção ou de guarda judicial de criança com até 1 ano de idade, bem como o direito à licença de 30 dias, em caso de criança com mais de 1 ano. (...) Na ocasião em que foi aprovada a Lei 8.112/1990, a Constituição de 1988 estava em vigor havia menos de 2 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente fora aprovado meses antes. Tratava-se, portanto, dos primórdios da vigência do novo regramento voltado à tutela da infância, do início da construção de um novo paradigma. O deferimento da licença-adoptante em tal contexto representava um avanço. Passava-se a contemplar com ela uma categoria que ainda não gozava do direito a uma licença parental remunerada. Embora a norma não equiparasse o prazo de licença-adoptante ao prazo de licença-gestante (de 120 dias), não havia, na previsão, um propósito de discriminação da mãe adotante ou de um reconhecimento a menor dos direitos dos filhos adotivos. Tratava-se, ao contrário, de uma norma que promovia a inclusão das famílias que adotavam, de acordo com a compreensão que se tinha sobre o assunto à época. No âmbito do direito do trabalho sequer havia previsão de licença equivalente, fato que levou as trabalhadoras adotantes de então a ajuizarem ações, a fim de obterem benefício semelhante, invocando, para tal, o direito à licença previsto no

art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Entretanto, tais pretensões foram afastadas, no ano de 2000, pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de recurso extraordinário (RE 197.807), manifestou o entendimento de que (i) o deferimento da licença prevista no art. 7º, XVIII, estaria vinculado ao “fato jurídico gestação” e (ii) a situação da mãe adotante não seria equiparável à situação da mãe gestante, uma vez que, no primeiro caso, não ocorreria gravidez ou parto, não havendo que se falar em licença-gestante, cujo fim precípua era proteger a saúde da mãe. A resposta do legislador à decisão do STF não tardaria. Dois anos mais tarde, o novo Código Civil (Lei 10.406/2002) tornou a afirmar a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos, e a Lei 10.421/2002 incluiu na CLT o art. 392-A, estabelecendo o direito à licença-maternidade em favor da empregada adotante, de maneira escalonada, de acordo com a idade da criança, à semelhança do que fora previsto no estatuto dos servidores federais. Havia, contudo, um avanço na nova norma inserida na CLT, comparativamente à norma que constava do estatuto dos servidores. A norma celetista fixou prazos maiores para a licença-adotante (comparativamente àquela do estatuto dos servidores), sendo que o mais elevado deles, aplicável em caso de adoção de criança de até 1 ano de idade, possuía a mesma extensão da licença-gestante (120 dias). (...) A Lei 10.421/2002 estabeleceu, ainda, o direito do cônjuge ou do companheiro ao prazo remanescente da licença, em caso de falecimento da mãe durante a sua fruição. E previu o direito do empregado adotante ao mesmo benefício. Com tais inovações, deixou claro que a função essencial da licença-maternidade passava a ser a proteção do interesse do menor que, tanto no caso da filiação natural quanto da adotiva, precisa adaptar-se à família e estabelecer laços de afeto que são fundamentais para o seu desenvolvimento saudável. Justamente por isso, a referida lei previu que o direito ao período remanescente de licença, em caso de falecimento da mãe, passa ao pai. E, inexistente a mãe adotiva, o pai adotivo fruirá do direito à licença-maternidade. Em nenhum dos casos, o pai terá passado por uma gestação ou por um parto. Não teve necessidade de se recuperar de qualquer evento físico. O que se busca, ao transferir o direito à fruição da licença ao pai nestes casos, é atender às necessidades emocionais da criança. Há, portanto, uma evolução da compreensão do instituto da licença com a Lei 10.421/2002, tanto no que respeita a seus fins quanto no que respeita a seu prazo. Mais adiante, foi aprovada a Lei 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã e possibilitou que as empresas a ele vinculadas prorrogassem a duração da licença-maternidade de suas empregadas por 60 dias. Em

seu art. 1º, § 2º, essa lei estabeleceu que a prorrogação da licença seria garantida, na mesma proporção – ou seja, no percentual de 50% do prazo original do benefício – em caso de adoção. Em seu art. 2º, a lei autorizou, ainda, que a administração pública assegurasse benefício idêntico. À época da edição da Lei 11.770/2008, como já mencionado, o prazo de licença das empregadas adotantes era escalonado em: 120 dias, para crianças de até 1 ano; 60 dias, para crianças entre 1 e 4 anos; e 30 dias, para crianças com mais de 4 anos. Já o prazo de licença das servidoras adotantes era: de 90 dias, para crianças até 1 ano de idade; e de 30 dias, para crianças acima de 1 ano. A fim de assegurar a extensão da licença-adotante nos termos da Lei 11.770/2008 – e, portanto, “na mesma proporção” (50% do prazo original da licença-gestante) –, o Decreto 6.690/2008 atribuiu às empregadas públicas adotantes o direito à extensão de 60 dias, para crianças de até 1 ano; 30 dias, para crianças entre 1 e 4 anos; e 15 dias, para crianças com mais de 4 anos. E, seguindo a mesma lógica, previu, em favor das servidoras adotantes, o direito à extensão de 45 dias, para crianças de até 1 ano; e de 15 dias, para crianças com mais de 1 ano. Ainda na esteira do Programa Empresa Cidadã, a Resolução 30/2008 do Conselho da Justiça Federal (CJF) previu que também as magistradas ou serventuárias que adotassem teriam direito – tanto quanto as demais servidoras federais – a 45 dias de prorrogação da licença parental, no caso de criança de até 1 ano de idade, ou a 15 dias de prorrogação, no caso de criança com mais de 1 ano de idade. Aproximadamente um ano mais tarde, contudo, foi editada a Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), que suprimiu os parágrafos do art. 392-A da CLT e, por consequência, igualou, no âmbito do direito do trabalho, os prazos da licença-gestante e da licença-adotante, independentemente da idade da criança adotada, consagrando o entendimento de que, além de serem, ambas as licenças, espécies do gênero licença-maternidade, a licença-adotante deveria corresponder, no mínimo, ao mesmo *quantum* de proteção conferido à licença-gestante, independentemente da idade da criança adotada (de 120 dias, nos termos do art. 7º, XVIII, CF). (...) Entretanto, não se modificou expressamente o Decreto 6.690/2008, que regulamentara a aplicação do Programa Empresa Cidadã para empregadas públicas. Os períodos de extensão de licença-maternidade nele previstos permaneceram distintos, na literalidade do texto, conforme se tratasse de empregada gestante ou de empregada adotante. Não há dúvida, contudo, de que tal distinção foi tacitamente revogada pela Lei Nacional de Adoção e que a diferença não mais subsiste. De fato, considerando que a finalidade clara do Programa Empre-

sa Cidadã foi a de conferir uma extensão da licença-maternidade da ordem de 50% da licença original, a partir do momento em que a Lei Nacional de Adoção igualou o prazo de tal licença original, independentemente da idade da criança adotada, para mães gestantes e adotantes, igualou-se, implicitamente, o tempo de extensão desse benefício, no que respeita aos contratos celetistas de trabalho (afinal se ambas as licenças originais são de 120 dias, suas prorrogações de 50% só podem corresponder a 60 dias). A dificuldade de sistematização da matéria se fez presente igualmente no que respeita ao prazo e à extensão da licença-adotante em favor dos servidores públicos. Apesar de toda a evolução ocorrida no âmbito celetista, não se promoveu a adequada atualização do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990, art. 210). Assim, o estatuto, originalmente, uma norma inclusiva, que promovia um avanço, tornou-se uma lei anacrônica, restritiva do direito à licença-adotante, se comparado ao mesmo benefício, tal como assegurado pela legislação trabalhista. (...) Portanto, de acordo com a legislação infraconstitucional, as crianças adotadas por trabalhadoras do poder público, regidas pela CLT, são beneficiadas por uma licença-maternidade de 120 dias, prorrogáveis por até 60 dias, independentemente da idade (à semelhança do tratamento dado à licença-gestante pela legislação); ao passo que as crianças adotadas por servidoras públicas, com vínculo estatutário, beneficiam-se de licença de 90 dias, prorrogável por 45 dias, se tiverem até um 1 ano; ou por licença de 30 dias, prorrogável por 15 dias, se forem mais velhas.

[RE 778.889, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016.]

Tutela da dignidade e da autonomia da mãe adotiva

Um último ponto deve ser abordado sobre a matéria; um argumento tão relevante quanto a proteção da criança, porque lida, igualmente, com a defesa de uma minoria, sobre a qual, curiosamente, silencia grande parte da academia brasileira e da jurisprudência. Os desafios da família que adota uma criança não são pequenos, mas, devido a razões culturais, o membro da família mais onerado pela experiência é a mulher. E o não desenvolvimento de um discurso feminino sobre a questão é, por si só, sinal da naturalização da desigualdade e do estigma. A mãe adotante que é, em regra, a principal cuidadora da criança, tem uma enorme tarefa pela frente com a adoção. A chegada da criança produz um substancial impacto sobre a sua vida,

que passa a girar em torno da saúde, das dores, das dificuldades do filho. Ela será menos disponível para si mesma, para o trabalho, para a vida social, para a família e será muito mais demandada em casa. Estudos sobre a depressão pós-parto e sobre a depressão pós-adoção dão conta de que o percentual de mulheres que sofrem de depressão é semelhante, tanto no caso da maternidade biológica quanto no caso da maternidade por adoção. Aproximadamente 15% das mães gestantes e 15% das mães adotantes são atingidas pela depressão, segundo alguns estudos. Esses resultados sugerem que a “depressão pós-maternidade” pode não ser um fenômeno puramente biológico ou hormonal e estar ligado ao estresse psicológico e ambiental decorrente da chegada da criança, da intensa demanda que se instala sobre a mulher e da necessidade de compatibilizá-la com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem. Não por acaso a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher determina que os Estados devem adotar medidas destinadas a proteger a maternidade, com o propósito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, bem como de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher e a sua participação, em condições idênticas, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. De fato, a licença-maternidade tem por objetivo auxiliar a mulher a ultrapassar o período de adaptação e de transição em decorrência da chegada do novo filho e não deve ser desproporcional ao desafio por ela enfrentado, sob pena de não atender aos fins para os quais o benefício é previsto. O sucesso de tal adaptação depende da sua disponibilidade emocional. Assim, o art. 7º, XVIII, da Constituição deve ser interpretado em consonância com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres, bem como tendo em vista o respeito à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente. Não há justificativa plausível para conferir uma licença de 120 dias, prorrogável por 60 dias, à mãe que gera seu próprio bebê e, ao mesmo tempo, conferir licença de apenas 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, para a mãe que abraça o desafio de receber uma criança mais velha, com a qual precisará construir, pedra por pedra, uma relação de afeto desejada, mas temida. Assim, também com base nessas considerações, a única interpretação passível de compatibilizar o referido art. 7º, XVIII, com os direitos à dignidade, à autonomia e à igualdade das mulheres é aquele que reconhece que o seu comando, em verdade, pretendeu alcançar toda e qualquer licença-maternidade. Por idênticos fundamentos, são nulas as normas que

diferenciaram entre as licenças aplicáveis a filhos biológicos e filhos adotivos e entre filhos adotivos de diferentes idades.

[RE 778.889, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016.]

Tutela do vínculo maternal – proteção da mãe e do filho

A licença-maternidade consiste em benefício de natureza previdenciária, cujo escopo é assegurar à mãe um período de convivência intensa com a criança, sendo devidamente remunerada e protegida da dispensa do labor por essa razão. É benefício que tanto empregadas celetistas como servidoras públicas possuem, previsto pelo art. 7º, XVIII, do texto constitucional, e extensível às servidoras pelo conteúdo do art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Questionamentos surgem acerca do verdadeiro destinatário dessa previsão constitucional, se as mães, que se utilizam do período para recuperar-se da gravidez e do parto, ou se seriam as crianças, a fim de serem integralmente atendidas em período de grande fragilidade e dependência. Não creio, contudo, que se trate de direito de dimensão meramente individual, a requerer apenas a identificação de um único sujeito a ser protegido pela norma. Parece-me, em verdade, que ambos, mãe e filho, serão protegidos por meio da tutela do vínculo maternal, esta a verdadeira dimensão na qual os valores constitucionais se concretizam através da garantia do direito ao gozo da licença-maternidade. Quando se considera que o vínculo inicial entre mãe e filho é bem jurídico a ser protegido pelo ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição erigiu o afeto como liame ressignificador das relações familiares, mostra-se necessária a extensão da licença-maternidade à mãe adotante, de modo que ela goze do mesmo tempo da mãe biológica, para conviver com a criança ou o adolescente, e fortalecer o vínculo que deverá uni-las durante a vida. Ora, a necessidade de que a mãe adotante estabeleça uma relação parental com a criança ou o adolescente a ser adotado consiste em justificativa para um tratamento isonômico entre ambas as situações. É evidente que a mãe biológica passa por situações que a mãe adotante não experimentará. No entanto, a tarefa de integrar uma criança à família, seja de que idade for, de acostumá-lo à rotina da casa, de compreender seus medos, de auxiliá-lo a enfrentar as dores do abandono, a aceitar as alegrias de um novo lar, de despertar, enfim, nessa criança ou nesse adolescente, o amor de filho e de despertar, também em si mesma, o amor de mãe,

essas tarefas não podem ser tidas como menores, a ponto de não necessitarem de período razoável de adaptação, como sustentou o acórdão recorrido.

[RE 778.889, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Edson Fachin, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, III – Art. 5º, *caput*, III – Art. 6º – Art. 7º, XVIII – Art. 39, § 3º – Art. 201 – Art. 203, I e II – Art. 226, § 5º – Art. 227
- Consolidação das Leis do Trabalho/1943
Art. 392 – Art. 392-A
- Lei 8.112/1990
Art. 210
- Lei 11.770/2008
Art. 1º, § 2º – Art. 2º

Licença-gestante –
Não aplicação da
limitação do art. 14
da EC 20/1998 ao
salário da
licença-gestante

Licença-gestante. Salário. Limitação. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 14 da EC 20, de 15-12-1998. (...) O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 5-10-1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na EC 20/1998, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC 20/1998 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC 20/1998, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. Na verdade, se se entender que a previdência social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, XXX, da CF/1988), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$ 1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da medida cautelar, com adesão de todos os demais ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria-Geral da República. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público Federal, a ação direta

de inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da EC 20, de 15-12-1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença-gestante, a que se refere o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. [ADI 1.946, rel. min. Sydney Sanches, j. 3-4-2003, P, DJ de 16-5-2003.]

A Constituição outorga um direito à mulher trabalhadora: “art. 7º (...) XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;” A mulher trabalhadora é titular de um direito subjetivo: haver um período de licença de 120 dias, sem prejuízo do retorno ao emprego e com salário integral. O art. 7º não define o sujeito passivo da obrigação. Não define quem paga. Atribui um direito. O art. 201 da CF, com a redação dada pela EC 20, dispõe que: “art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;” Esse inciso II não se relaciona, propriamente, com o direito da mulher trabalhadora à licença-gestante. Há uma proteção à maternidade, especialmente à gestante. Não avanço se isso é, ou não, um direito previdenciário. Basta-me ser um direito subjetivo do trabalhador. A questão é saber quem paga. No Brasil, conforme explicitado pelo relator, a partir de 1932, criou-se um auxílio para a gestante. Era a metade da média dos seis últimos salários durante um período y. Quem pagava eram as caixas existentes (criadas pelo Instituto de Seguro Social) ou o empregador. Em 1943, com a CLT, fixou-se que o empregador responderia por esta licença à gestante. Dispôs-se, mais, que seria um salário integral calculado pela média dos últimos seis meses. Não era a integralidade do último salário, mas a média dos últimos seis meses. O mesmo se passou em 1967. Atribuiu-se o salário integral: média variável para os empregos variáveis. Mas, aí, se falou em salário integral, com a CLT, no Decreto 229. Tivemos, em 1966, a ratificação da Convenção da OIT, onde se estabeleceu que, em hipótese alguma, o empregador haveria de ser o responsável pela licença à maternidade. Em 1974, tendo em vista a assinatura desta Convenção Internacional, a obrigação ficou atribuída integralmente à previdência social. Criou-se uma fonte de custeio: 0,3% sobre a folha de salários. Passou a ter uma fonte específica, a partir de 1974, para a satisfação dessa obrigação. Chegamos em 1988. Constitucionalizou a licença-gestante (art. 7º, XVIII). Em 1989, desapareceu a fonte de custeio de 0,3%. Integrou-se às despesas gerais da previdência, custeado

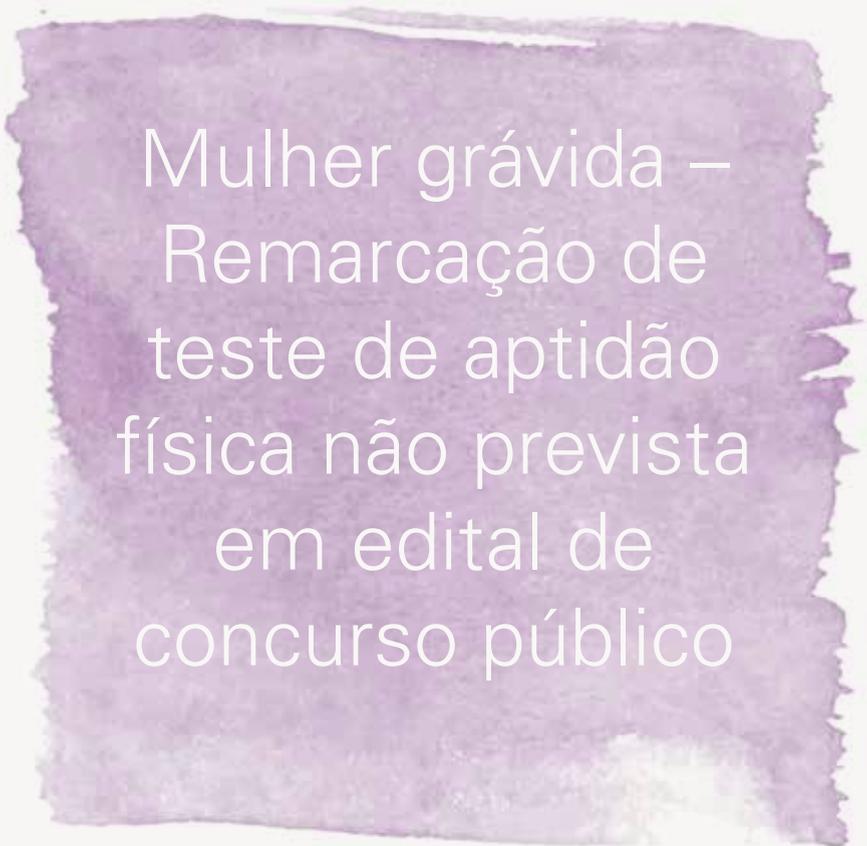
o benefício com as contribuições gerais, incidentes sobre a folha de salários. Em 1991, porque teria havido muitas fraudes, atribuiu-se ao empregador a obrigação de pagar a licença-gestante. O empregador pagava e ressarcia-se nas contribuições que devia à previdência. Estabeleceu-se um mecanismo bastante eficaz de fiscalização das fraudes. O empregador tinha que pagar e depois demonstrar a licitude do pagamento, participando do processo de fiscalização. Exigia-se uma série de documentos para comprovar que o salário era aquele, enfim, havia até impugnação sobre aumentos bruscos de salário quando se entrava em licença-gestante. A questão (...) foi que houve uma opção legislativa brasileira de que a licença-gestante passou a ser uma obrigação previdenciária. O direito é trabalhista. Decorre da relação jurídica de trabalho. Por opção da legislação brasileira e por determinação dessa legislação a partir da OIT, passamos a ter uma obrigação de natureza previdenciária. Desvinculou-se a obrigação de pagar do empregador. Teve-se em vista as consequências do benefício na participação da mulher no mercado de trabalho. Levantamentos feitos, principalmente por um grande economista americano, Prêmio Nobel, Paul Samuelson, em seu famoso livro, *Macroeconomia*, são incisivos. Verificou-se, no levantamento feito pelo MIT, que, no mercado de trabalho, em relação às mulheres, havia uma discriminação. Observou-se que as fontes da discriminação, consistentes na diferença, para maior, dos rendimentos dos homens em relação às mulheres têm razões complexas: hábitos sociais; expectativas; fatores econômicos; educação; formação e experiências profissionais. Mas, registrou-se outro fato: as mulheres tendem a interromper as suas carreiras para terem filhos, o que provoca essa situação específica. Em face disso, são discriminadas. Ou não se emprega mulher, para empregar-se homem. Ou, ao empregar a mulher, paga-se um salário aquém do salário médio para o homem. A diferença financiaria os ônus decorrentes do gozo do benefício. Ora, isso tem como consequência uma baixa equalização, entre homens e mulheres, no mercado de trabalho. Nos Estados Unidos da América, com o governo Johnson, iniciou-se um processo curioso de discriminação positiva que recebeu a denominação de “ricos ônus johnsenianos”. Começou com o problema racial do negro americano e estabeleceram-se cotas. Eram as *affirmative actions*. Para a questão feminina havia leis de referência: o *Civil Rights Act* (1964) e o *Equal Pay Act* (1963). Todo um conjunto de regras ajudou a dismantelar, nos Estados Unidos, as práticas discriminatórias mais evidentes. No nosso sistema, temos algumas regras fundamentais que devem ser explicitadas. Não vou entrar na questão relativa ao tratado internacional. A CF

dispõe: “art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” Leio o inciso IV: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Já o art. 5º, XLI, estabelece: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;” E o art. 7º, XXX, na área trabalhista, explicitamente, estabelece a: “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;” (...) uma interpretação inicial do art. 14 da EC 20/98, que limitou os benefícios da previdência social, definidos no art. 201 da Constituição, a R\$ 1.200,00, sujeitos a reajustes, poderia ser a seguinte: na hipótese de uma mulher trabalhadora ter salário superior a R\$1.200,00, a previdência responderia por R\$ 1.200,00 e o empregador, pelo excedente do salário. Essa interpretação, transferindo o excedente de R\$ 1.200,00 para o empregador, teria um efeito discriminatório no mercado de trabalho. A legislação, com essa interpretação, produziria um efeito contrário àquilo que a Constituição estabeleceu nas suas regras fundamentais. Não podemos ter uma legislação infraconstitucional que produza, no mercado de trabalho, uma consequência contrária aos objetivos constitucionais. Peço licença à Corte para trazer, inclusive, como fundamento do meu voto, decisões da Suprema Corte Americana. No caso “Brown vs. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483 (1954)”, a Suprema Corte impôs às autoridades escolares o princípio da não discriminação racial. Essa decisão serviu de modelo para as *affirmative actions*. Afirmou o princípio da igualdade racial. Após, em 1971, a Suprema Corte Americana assume as *affirmative action*. É o caso “Griggs vs. Duke Power Co., 401 U.S. 424”. A empresa Duke Power, através dos jornais, convidou interessados para testes, com a finalidade de admissão em seus quadros. A empresa exigia que os pretendentes apresentassem determinada graduação universitária ou se submetessem a teste de inteligência, como condição do emprego. A Corte americana entendeu que, no caso, eram artificiais, arbitrárias e desnecessárias as exigências. A Corte americana entendeu que era contrária à Constituição americana a discriminação que as exigências do edital causavam. Afirmaram, mais, que era irrelevante a intenção da empresa. Está certa a Corte. O que importa são as consequências de fato. Se produz, ou não, em concreto, a discriminação proibida. Não importa qual seja a intenção. A análise da situação deve estar centrada nos efeitos ou consequências concretas da opção legislativa ou da decisão tomada no caso concreto. É necessário

que se examinem os fatos e os efeitos que neles se produzem. O relator leu trabalho publicado no jornal *O Estado de São Paulo*, de autoria do professor José Pastore, professor da USP e pesquisador da Fipe, que é um dos maiores especialistas em termos de mercado de trabalho no País. Ele demonstra as consequências de fato dessa nova fórmula. Conduz a uma discriminação, que é vedada pela Constituição. A regra da EC 20/1998, aparentemente neutra, produz discriminação não desejada pelo próprio legislador. As práticas de mercado passarão a responder com discriminação, quanto ao emprego da mulher. Não podem ser mantidos os atos que induzem às práticas discriminatórias. A doutrina chama de efeitos ou impactos desproporcionais (*disparate impact*). O Tribunal tem que examinar as consequências da legislação para constatar se estão, ou não, produzindo resultados contrários à Constituição. A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real. No caso, a regra induz à discriminação proibida, como demonstrei. Ter-se-ia um resultado contrário à regra constitucional proibitiva da discriminação, em matéria de emprego, de sexo, origem, raça ou profissão. Por essas razões, acompanho o relator e dou interpretação conforme à Constituição. À licença-maternidade não se aplica a limitação estabelecida no art. 14 da EC 20/1998. [ADI 1.946 MC, rel. min. Sydney Sanches, voto do min. Nelson Jobim, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001.]

Legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 3º, III e IV – Art. 5º, I e XLI – Art. 6º – Art. 7º, XVIII e XXX – Art. 201, II
- Emenda Constitucional 20/1998
Art. 14

A rectangular area of purple watercolor paint with irregular, torn edges, centered on a white background. The text is written in white, sans-serif font within this area.

Mulher grávida –
Remarcação de
teste de aptidão
física não prevista
em edital de
concurso público

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (...) o interesse de que a grávida leve a gestação a termo com êxito exorbita os limites individuais da genitora, a alcançar outros indivíduos e a própria coletividade. Enquanto a saúde pessoal do candidato em concurso público configura motivo exclusivamente individual e particular, a maternidade e a família constituem direitos fundamentais do homem social e do homem solidário. Por ter o Poder Constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão desse amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade. Além disso, o direito ao planejamento familiar é livre decisão do casal. A liberdade decisória tutelada pelo planejamento familiar vincula-se estreitamente à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. Tendo em vista a prolongada duração dos concursos públicos e sua tendente escassez, muitas vezes inexistente planejamento familiar capaz de conciliar os interesses em jogo. Por tais razões, as escolhas tomadas muitas vezes impõem às mulheres o sacrifício de sua carreira, traduzindo-se em direta perpetuação da desigualdade de gênero. De todo modo, o direito de concorrer em condições de igualdade ao ingresso no serviço público, além de previsto em todas as Constituições brasileiras, foi reconhecido pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. [RE 1.058.333, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 23-11-2018, P, *Informativo* 924, Tema 973.]

A purple watercolor splash with a textured, irregular edge. The word "Legislação" is written in white, sans-serif font in the center of the splash.

Legislação

O objetivo deste capítulo é facilitar o acesso do usuário à principal legislação mencionada nos julgamentos colacionados. Os textos de lei foram transcritos conforme a redação da época dos julgamentos e, por isso, podem não coincidir com a atualmente vigente.

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XL I – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

(...)

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC 90/2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela EC 19/1998)

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela EC 20/1998)

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela EC 20/1998)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela EC 20/1998)

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela EC 20/1998)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela EC 20/1998)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela EC 20/1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela EC 47/2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela EC 20/1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela EC 20/1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela EC 20/1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela EC 20/1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela EC 20/1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela EC 20/1998)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela EC 20/1998)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos

o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela EC 20/1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela EC 20/1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela EC 47/2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela EC 47/2005)
(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela EC 66/2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento

familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela EC 65/2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada pela EC 65/2010)

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada pela EC 65/2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada pela EC 65/2010)

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada pela EC 65/2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído pela EC 65/2010)

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído pela EC 65/2010)

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído pela EC 65/2010)

(...)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Emenda Constitucional 20/1998

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Código Penal/1940

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei 9.714/1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei 9.714/1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei 9.714/1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei 9.714/1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei 9.714/1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei 9.714/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei 9.714/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei 9.714/1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei 9.714/1998)

(...)

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei 7.209/1984)

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei 7.209/1984)

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei 7.209/1984)

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei 7.209/1984)

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei 7.209/1984)

(...)

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena – detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

(...)

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

(...)

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei 10.886/2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei 11.340/2006)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei 11.340/2006)

Código de Processo Penal/1941

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei 12.403/2011)

(...)

IV – gestante; (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei 13.257/2016)

(...)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei 12.403/2011)

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei 12.403/2011)

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei 12.403/2011)

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei 12.403/2011)

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei 12.403/2011)

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei 12.403/2011)

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei 12.403/2011)

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei 12.403/2011)

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei 12.403/2011)

IX – monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei 12.403/2011)

§ 1º (Revogado pela Lei 12.403/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei 12.403/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei 12.403/2011)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei 12.403/2011)

Consolidação das Leis do Trabalho/1943

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei 10.421/2002)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei 10.421/2002)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei 10.421/2002)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei 10.421/2002)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei 9.799/1999)

I – transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei 9.799/1999)

II – dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei 9.799/1999)

§ 5º (Vetado) (incluído pela Lei 10.421/2002)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei 13.509/2017)

§ 1º (Revogado pela Lei 12.010/2009)

§ 2º (Revogado pela Lei 12.010/2009)

§ 3º (Revogado pela Lei 12.010/2009)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei 10.421/2002)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei 12.873/2013)

Código de Processo Civil/1973

Art. 100. É competente o foro:

I – da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei 6.515/1977)

Lei 7.210/1984
(Lei de Execução Penal)

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei 11.942/2009)

(...)

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei 11.942/2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei 12.121/2009).

(...)

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei 11.942/2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei 11.942/2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei 11.942/2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei 11.942/2009)

Lei 8.069/1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(...)

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei 12.010/2009)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei 13.257/2016)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais

do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

(...)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei 13.257/2016)

Lei 8.112/1990

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto 6.691/2008)

Lei 9.096/1995

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

(...)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (Redação dada pela Lei 12.875/2013) (Vide ADI 5.105)

- I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Redação dada pela Lei 13.165/2015)

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei 12.875/2013) (Vide ADI 5.105)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei 13.107/2015)

(...)

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Incluído pela Lei 13.165/2015) (Vide ADI 5.617)

(...)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei 13.165/2015) (Vide ADI 5.617)

Lei 9.100/1995

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Lei 9.455/1997

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei 10.741/2003)

III – se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Lei 9.504/1997

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei 13.165/2015)

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei 12.034/2009)

Lei 11.340/2006
(Lei Maria da Penha)

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

(...)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

(...)

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

(...)

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

(...)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Lei 11.770/2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Lei 13.165/2015

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão/1789

Art. 8º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969

(Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/1992)

Artigo 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competente, de toda decisão em que se tenha considerado precedente o recurso.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher/1979
(Promulgada pelo Decreto 4.377/2002)

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Declaração e Programa de Ação de Viena/1993
(Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela ONU)

Capítulo I

(...)

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.

(...)

Capítulo II

B

(...)

3

36. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta firmemente que as mulheres tenham acesso pleno e igual a todos os direitos humanos e que isto seja uma prioridade para os Governos e as Nações Unidas. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza também a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento e reitera os objetivos estabelecidos em relação à adoção de medidas globais em favor das mulheres, visando ao desenvolvimento sustentável e equitativo previsto na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no capítulo 24 da Agenda 21, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 3 a 14 de junho de 1992).

(...)

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza particularmente a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequências nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e insta os Estados a combaterem a violência contra a mulher em conformidade com as disposições da declaração. As violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado são violações de princípios fundamentais dos instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Todas as violações desse tipo, incluindo particularmente assassinatos, estupros sistemáticos, escravidão sexual e gravidez forçada, exigem uma resposta particularmente eficaz.

Convenção de Belém do Pará/1994

(Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973/1996)

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

(...)

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;

- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Declaração de Pequim/1995
(Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher)
Capítulo IV

D

112. A violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcance os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. A violência contra a mulher viola, prejudica ou anula o desfrute por ela dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. A inveterada incapacidade de proteger e promover esses direitos humanos e liberdades nos casos de violência contra a mulher é um problema que preocupa todos os Estados e exige solução. Desde a Conferência de Nairóbi que se tem ampliado consideravelmente o conhecimento das causas, das consequências e do alcance dessa violência, assim como das medidas indicadas para combatê-la. Em todas as sociedades, com maior ou menor incidência, as mulheres e as meninas estão sujeitas a maus tratos de natureza física, sexual e psicológica, sem distinção quanto ao seu nível de renda, classe ou cultura. A baixa condição social e econômica da mulher pode ser tanto causa como consequência da violência de que é vítima.

113. A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

- a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração;
- b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

(...)

117. As ameaças e os atos de violência quer ocorram no lar ou na comunidade, perpetrados ou tolerados pelo Estado, infundem medo e insegurança na vida das mulheres e constituem obstáculo à obtenção da igualdade, do desenvolvimento e da paz. O medo da violência, inclusive o assédio, é um constrangimento permanente para a mobilidade da mulher e limita o seu acesso às atividades e recursos básicos. A violência contra a mulher está associada a um elevado custo social, de saúde e econômico, tanto para o indivíduo como para a sociedade. A violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais fundamentais pelos quais a mulher é forçada a uma posição de subordinação comparada com a do homem. Em muitos casos, a violência contra as mulheres e as meninas ocorre na família ou no lar, onde muitas vezes a violência é tolerada. O abandono, o abuso físico e sexual e a violação de meninas e mulheres por membros da família e outros moradores da casa, assim como os casos de abusos cometidos pelo marido ou outros familiares, muitas vezes deixam de ser denunciados e, por isso, são difíceis de detectar. Mesmo quando essa violência é denunciada, nem sempre as vítimas são protegidas ou os agressores castigados.

118. A violência contra a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que têm causado a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra ela e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento. A violência contra a mulher ao longo do seu ciclo vital deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular dos efeitos prejudiciais de algumas práticas tradicionais ou consuetudinárias e de todos os atos de extremismo relacionados com raça, sexo, idioma ou religião, que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade. A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proíbam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência. As imagens de violência contra a mulher que aparecem nos meios de comunicação, em particular as representações de estupro ou de escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, inclusive a pornografia, são fatores que contribuem para a prevalência contínua dessa violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens.

(...)

121. As mulheres podem tornar-se vulneráveis a violência perpetrada por pessoas em posição de autoridade, tanto em situações de conflito como de não conflito. O treinamento de todos os agentes em questões humanitárias e leis de direitos humanos e a punição dos perpetradores de atos de violência contra a mulher ajudariam a garantir que a violência não seja praticada pelos agentes públicos, inclusive agentes policiais e penitenciários, e forças de segurança, em quem as mulheres deveriam poder confiar.

(...)

I

224. A violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrutem desses direitos. Tendo em conta a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e o trabalho dos relatores especiais, a violência baseada no gênero, como sevícias e outras violências domésticas, abuso sexual, escravidão e exploração sexuais, tráfico internacional de mulheres e meninas, prostituição imposta e assédio sexual, assim como a violência contra as mulheres derivada de preconceitos culturais, racismo, discriminação racial, xenofobia, pornografia, depuração étnica, conflito armado, ocupação estrangeira, extremismo religioso e antirreligioso e terrorismo são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser combatidos e eliminados. É preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, costumeiras ou modernas, que violam os direitos das mulheres. Os governos devem adotar medidas urgentes para combater e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida privada e pública, perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pelos indivíduos.

Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Organização dos Estados Americanos (caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil)

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.



Bibliografía
temática

A bibliografia a seguir compõe-se de escritos que analisam de maneira crítica e/ou interpretativa questões relacionadas aos mais diferentes tópicos abordados nesta publicação. A listagem informa ainda em qual acervo das bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) as obras estão registradas.

ABORTO e a saúde pública no Brasil: 20 anos. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 467 p. [862625] SEN CAM

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. **Cotas para mulheres no legislativo e seus fundamentos republicanos**. Brasília: Ipea, 2011. (Texto para discussão / Ipea; 1645). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9816. Acesso em: 15 jan. 2019. [918543] SEN

ALBUQUERQUE, Francisco José Lopes. Concurso público para ingresso no cargo de escrivão de polícia: aprovação nos testes físicos *conditio sine qua non* para se obter inscrição no curso de formação de aspirantes; exame médico considerando candidata inapta por estar grávida; discriminação e inconstitucionalidade manifesta; segurança concedida. **Revista jurídica mineira**, Belo Horizonte, v. 8, n. 89/90, p. 219-229, set./out. 1991. [463239] MJU SEN STJ

ALLEGRETTI, Carlos Artidorio. Revisão crítica do conceito do crime de aborto: a busca de um consenso possível. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 53, n. 334, p. 91-116, ago. 2005. [740538] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STMTCDTJDTST STF

ALMEIDA NETO, Osvaldo. Embriões excedentários. Limitação à sua geração e direito ao nascimento. *In*: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; CASTRO, Celso Luis Braga de; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Novas perspectivas do direito privado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 221-235. [833967] SENTCDTJDTST STF

ALMEIDA, Jéssica Teles de. Análise da participação política feminina no paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro. **Suffragium**: revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 7, n. 12, p. 25-43, jul./dez. 2015. [1084064] SEN

ALVES, José Eustáquio Diniz. As cotas e a paridade de gênero na política. **Fêmea**, Brasília, v. 13, n. 166, p. 5, jul./set. 2010. [903545] CLD SEN

ALVES, José Maria Eiró. Do valor vida na antiguidade à manipulação genética da atualidade: as decisões do STF na ADIN 3510-DF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Artavia Murillo y outros vs. Costa Rica” à luz do Pacto de São José da Costa Rica. *In*: HOLANDA, Ana Paula Araújo de *et al.* **Direitos humanos**: histórico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 277-298. [1050486] SEN CAMTST

AMARAL, Bruna de Freitas do. Legislativo e Judiciário: uma análise do futuro das instituições sob o paradigma do direito à vida e o tema do aborto. *In*: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado, (Coord.). **A Constituição entre o direito e a política**: o futuro das instituições: estudos em homenagem a José Afonso da Silva. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 1169-1189. [1127119] SEN PGR STJTST STF

AMARAL, Carolline Scofield. A inconstitucionalidade da licença-maternidade remunerada em períodos escalonados devida à mãe adotante. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 8, n. 48, p. 7-18, nov. 2012. [955716] SEM STJTJD STF

ANDRADE, Andressa Paula de. Autonomia feminina x proteção penal da vida intrauterina: lineamentos sobre o PLS n. 236/12. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 19, n. 442, p. 14-15, jun. 2015. [1044346] CAM CLD PGR SEN STJ STMTCDTJDTST STF

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 435-455, ago. 2018. [1129633] PGR SEN STJ STMTJD

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: revista do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. 25, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. [700674] SEN CAM MJU STJ STMTJD STF

ANENCEFALIA: CNTS e o Supremo asseguram dignidade e autonomia às mulheres. Brasília: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, 2012. [954063] CAM

ANJOS, Karla Ferraz dos *et al.* Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. **Saúde em Debate**: revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 504-515, jul./set. 2013. [1006388] SEN

ARAÚJO, Clara. Cotas femininas e financiamento de campanha. **Cadernos Aede-nauer**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 11-30, out. 2013. [1023153] MJU SEN

ARAÚJO, Clara. Rotas de ingresso, trajetória e acesso das mulheres ao legislativo – um estudo comparado entre Brasil e Argentina. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 567-584, maio/ago. 2010. [916268] SEN

AREND, Silvia Maria Fávero; ASSIS, Gláucia de Oliveira, MOTTA, Flávia de Mattos. (Org.). **Aborto e contracepção**: histórias que ninguém conta. Florianópolis: Insular, 2012. [995079] SEN TJD

ARRUDA, Ana Luiza Gardiman. O feminicídio e o papel da ideologia na busca pela efetividade do tipo penal. **Revista forense**, Belo Horizonte; Rio de Janeiro, v. 113, n. 425, p. 231-244, jan./jun. 2017. [1123891] CAM STF

ASENSI, Felipe Dutra; MUTIZ, Paula Lucia Arévalo; PINHEIRO, Roseni. (Coord.). **Direito e saúde**: enfoques interdisciplinares. Curitiba: Juruá, 2013. [987742] CAM STMTJD STF

ASSIS, Alexandre Camanho de. ADI 4.424: violência em silêncio, não mais. *In*: HORBACH, Beatriz Bastide; FUCK, Luciano Felício (Coord.). **O Supremo por seus assessores**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014, p. 287-299. [1018396] PGRTJD STF

BAETA, Júnia de Abreu. Um breve estudo sobre a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006: Lei Maria da Penha: do inciso I do art. 5º da Constituição Federal. *In*: CASTRO, Dayse Starling Lima. **Direito público**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012. p. 235-244. [952116] SEN STJ STF

BARBOSA, Fernanda Leal. As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 22, n. 87, p. 265-283, abr./jun. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77132>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1007289] PGR SEN STJTJDST STF

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Cultura do estupro. *In*: HOFFMANN, Henrique *et al.* **Polícia judiciária no estado de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 247-253. [1101757] STJ STF

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 1. ed., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 290 p. [1132538] CAM

BARROSO, Luís Roberto. Anencefalia, inviabilidade do feto e antecipação terapêutica do parto [recurso eletrônico]: petição inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS ao Supremo Tribunal Federal – STF. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 6, n. 70, mar. 2005. [968844]

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisa com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. *In*: **Leituras complementares de direito constitucional**: direitos humanos e direitos fundamentais. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 161-192. [1087417] AGU PGRTCDTJDST STF

BARROSO, Luís Roberto. No palco, na sala e nas ruas: o Supremo Tribunal Federal em 2012. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; MENDONÇA, Eduardo. **Jurisdição constitucional em 2020**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 335-364. [1105305] MJUTST STF

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *In*: **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa: UFV, 2014, p. 27-61; **Juris Plenum Direito Administrativo**, Caxias do Sul, v. 4, n. 14, p. 141-164, jun. 2017. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1007020] STJTCDTST STF

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2014. [1117747] STJ

BARROSO, Luís Roberto. Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e casos difíceis. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 145-172, abr./jun. 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/49983/supremo_tribunal_federal_barroso.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019. [953621] AGU CAM MJU PGR SEN STF STJTJD

BASTOS, C. R.; TAVARES, A. R. **As tendências do direito público**: no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva, 2000. 728 p. [565273] SEN CAM CLD STJ STMTCD TJD TST STF

BELLOQUE, Juliana Garcia. Aborto: onde estão (ou quem são) os cadáveres? **Boletim IBCCrim**. São Paulo: v. 23, n. 268, p. 3-4, mar. 2015. [1050839] CAM PGR STJTJD STF

BERNARDI, Maria Luiza. Gênero, cárcere e família: estudo etnográfico sobre a experiência das mulheres no tráfico de drogas. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 28, n. 180, p. 73-100, nov./dez. 2014. [1033041] SEN STMTJD STF

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BENEDITO, Alessandra. Efetiva participação das mulheres na política: necessidade urgente da democracia brasileira. In: SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord); DUARTE, Clarice Seixas; MENEZES, Daniel Francisco Nagao (Org.). **60 desafios do direito**: política, democracia e direito. São Paulo: Atlas, 2013. v. 3, p. 157-167. [1003022] TJD TST STF

BIANCHINI, Alice. A proteção da mulher na ordem jurídica: entre a necessidade e a inconstitucionalidade. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 12, n. 269, p. 6-8, mar. 2008. [815475] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STMTCD TJD TST STF

BIANCHINI, Alice. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. **Revista Forense**, São Paulo, v. 105, n. 402, p. 3-21, mar./abr. 2009; **Revista dos**

Tribunais, São Paulo, v. 98, n. 886, p. 363-386, ago. 2009. [855606] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STMTCDTJDTST STF

BIAZETO, Ana Luiza. O cárcere feminino é negro. **Afirmativa Plural**, São Paulo, v. 7, n. 36, p. 76-78, ago./set. 2010. [942203] SEN

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Paraná eleitoral**: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 113-129, ago. 2012. [955068] SEN

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A controvérsia sobre a ação penal nos casos de estupro. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Direito penal na pós-modernidade**: escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 397-419. [1070971] TJD STF

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna Fernanda; MATSUDA, Emy. Das violências reais e simbólicas – a violência sexual contra mulheres no Brasil. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 22, n. 254, p. 7-8, jan. 2014. [1075167] CAM PGR STJ TJD STF

BRAGANÇA, Bruna Alves dos Santos. A descriminalização do aborto do feto anencefálico como garantia aos direitos fundamentais da gestante. **Revista da Ajuris**: Doutrina e Jurisprudência, Porto Alegre, v. 36, n. 113, p. 397-416, mar. 2009. [849898] SEN CAM MJU PGR STJ STMTJDTST STF

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Trilhas da saúde das mulheres**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 69 p. [987487] CAM

BRASIL. Departamento Penitenciário Federal (Depen). **Mulheres encarceradas**: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. [Brasília]: Ministério da Justiça, 2008. 92 p. [901450] MJU

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. 69p. [935357] CAM CLD MJU

BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. Da luta pelo voto à política de quotas: a saga da mulher brasileira na justiça eleitoral. *In*: OLIVEIRA, Romão Cicero (Coord.). **As Raízes da justiça eleitoral no Distrito Federal**. Brasília: TRE-DF, 2015. p. 141-148. [1058116] CLD STMTCDTJD STF

BRITTO, Carlos Ayres. Supremo Tribunal Federal (STF): células-tronco embrionárias como objeto de pesquisas científicas: inexistência de violação do direito à vida. **Revista de direito administrativo**: RDA, Rio de Janeiro; São Paulo, n. 261, p. 267-302, set./dez. 2012. [970251] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STMTCDTJDST STF

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A ação penal nas lesões leves praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher após a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal. **Adv advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, Rio de Janeiro, p. 3-5, maio 2012; **Informativo jurídico Consulex**, Brasília, v. 26, n. 31, p. 5-7, 30 jul. 2012. [945010] PGR STJTJDST STF

CAMARGO, Mônica Ovinski de. Justiça penal e violência contra as mulheres na perspectiva da convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha: reflexões sobre um modelo aproximado de justiça no contexto das medidas protetivas. *In*: CUSTÓDIO, André Viana *et al.* **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais**. Curitiba: Multidéia, 2008, v. 1, p. 21-52. [959408] SENSJDTST STF

CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla (Coord.). **Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar**. Curitiba: Juruá, 2011. 321 p. [904537] SEN CAM PGR STJTJD STF

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da lei Maria da Penha. **Unijus**: Revista Jurídica, Uberaba, v. 10, n. 13, p. 91-102, nov. 2007; **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, p. 271-287, jan./jul. 2007. [805367] SEN PGRTJD

CARVALHO, Gisele Mendes de. Quando deve ter início a proteção da vida humana: a verdadeira questão inerente ao julgamento da ADIN 3.510 pelo STF. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 15, n. 176, p. 15, jul. 2007. [792548] PGR STJTJD STF

COCUZZA, Paula Camila O. de Oliveira. A ausência de regulamentação dos embriões excedentes na reprodução humana artificial e na manipulação genética. **Informativo jurídico Consulex**, Brasília, v. 24, n. 28, p. 12, 12 jul. 2010. [886106] CAM STJ STF

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. Família e dignidade humana, 5., 2005, Belo Horizonte, MG. **Anais [...]**. São Paulo: IOBThomson, 2006. 921 p. [963549] STJTJD

CORDEIRO, Fernando Antonio Sabino. O direito à vida e a biotecnologia. **Revista da Esmape**, Recife, v. 13, n. 28, p. 213-242, jul./dez. 2008. [859125] SEN AGU PGRTJD STF

CORREA, Juciana de Souza; MORENO, Roseane; PINTO, T. C. P. Da repercussão social da decisão do Supremo Tribunal Federal: fim do silêncio frente à violência doméstica contra a mulher. *In*: OLIVEIRA, D. G. P. *et al.* **Estudos jurídicos integrados de Maringá em homenagem ao Professor Dr. Alessandro Severino Valler Zenni**. Maringá: Clichetec, p. 103-115, 2012. [1033356] STJ

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e da necessidade de sua efetiva implementação. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, v. 3, n. 4, p. 161-170, jan./jun. 2008. [835921] MJU PGR

COSTA, Ana Carolina Garcia. Breves críticas e comentários à Lei 11.340/06 e inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. **De Jure**: Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8, p. 249-271, jan./jul. 2007. [805366] SEN PGRTJD

COSTA, Juliana Lemos. As correlações entre o poder de polícia administrativa e a utilização de células-tronco: embriões excedentes e o controle de sua utilização em pesquisas. *In*: CASTRO, Dayse Starling Lima. **Direito público**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, p. 619-630, 2012. [960560] SEN STJ STF

CUNHA, José Ricardo (Org.); BORGES, Nadine. **Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil**: federalização, Lei Maria da Penha e juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009. 302 p. [874503] TJD

CUNHA, Renata Martins Ferreira da. Análise da constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha: lesão ao princípio da igualdade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual Penal e Comercial, São Paulo, n. 19, p. 672-660, 1. quinz. out. 2009; **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 10, n. 57, p. 119-142, ago./set. 2009. [860280] SEN CAM PGR STJ STMTJDTST STF

CYFER, Ingrid. Autonomia individual e cidadania: as duas faces do direito ao aborto. *In*: **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 191-205. [1040710] CAM PGR SEN STJTJDTST STF

DALLAGNOL, Maritânia. Cotas de gênero e a participação feminina na política. **ADV advocacia dinâmica**: informativo semanal, São Paulo, n. 34, p. 557, 24 ago. 2012. [955388] PGR STJTJD STF

DECARLI, Rodolfo Luiz. Estudo sobre a (in)viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica, bem como da (in)aplicabilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal nas hipóteses de delitos sujeitos ao rito da Lei 11.340/2006. *In*: SANTOS, Cleopas Isaías. **Lei Maria da Penha**: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 313-327. [1134199] SEN STJTJD

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. Igualdade material e os aspectos sociais e constitucionais da Lei Maria da Penha. *In*: MATIAS, João Luis Nogueira *et al* (Coord.). **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13-32. [1088698] SEN PGRTCDTJDTST

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. 376 p. [1136511] SEN CLD STJTST

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha é constitucional e incondicional. **ADV Advocacia Dinâmica**: Informativo Semanal, Rio de Janeiro, n. 9, p. 137-136, 1 mar. 2012. [930827] CAM PGR STJTJD STF

DIUANA, Vilma *et al.* Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, jul. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2041.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1074199]

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Breves reflexões sobre a prisão preventiva nos crimes de violência doméstica e a possibilidade de utilização de medidas de apoio para dar efetividade às medidas protetivas de urgência. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 252-275 2010. [906586] SEN CAM AGU STJTJD STF

FACHIN, Luiz Edson; FACHIN, Rosana Amara Girardi. Igualdade e diferença na constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**: contributo do IBdFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 341-342. [1035469] PGR STJ STF

FARAH, Elias. Considerações sobre o aborto: o conflituoso enfoque penal e ético: questão relevante de saúde pública. **Revista de direito de família e das sucessões**: RDFAS, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 53-85, abr./jun. 2015. [1086373] STJ

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 25, n. 42, p. 129-146, 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/102779>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1062518]

FERNANDES, Ana Paula. Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. *In*: **Teses jurídicas dos tribunais superiores**. Volume I, direito

constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, n. 2, p. 989-998. [1121334] STJTJD STF

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: estudo de caso da ADI nº 3.510 (pesquisas com células-tronco) sob a ótica da decisão moral, filosófica ou ideologicamente correta (única ou não). **Fórum administrativo**, Belo Horizonte, v. 12, n. 133, p. 74-86, mar. 2012. [937227] SEN CAM AGU CLD PGRTCDTJDST STF

FONTELES, Cláudio Lemos. Pesquisas com células-tronco embrionárias: tratamento de doenças degenerativas como no caso do Mal de Alzheimer e Mal de Parkinson: momento inicial da vida humana: princípio constitucional da inviolabilidade da vida. **Ciência jurídica**, Belo Horizonte, v. 22, n. 144, p. 337-348, nov./dez. 2008. [855977] SEN MJU PGR STMTJD STF

FONTES, Maria Lucineide Andrade. O enquadramento do aborto na mídia impressa brasileira nas eleições 2010: a exclusão da saúde pública do debate. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, p. 1805-1812, jul. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n7/19.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019. [1086245]

FRANÇA, Phillip Gil. É possível a realização de novo teste de aptidão física em concurso público no caso de gravidez, sem que isso caracterize violação do edital ou do princípio da isonomia. *In*: HARMS, Marisa (Coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 2, n. 1, p. 455-467. [1123372] STJTJD STF

FRANCISCO, José Carlos. Momento jurídico do início da vida e o Supremo Tribunal Federal. *In*: **STF e direitos fundamentais**: diálogos contemporâneos. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 257-275. [993568] SENTJDST STF

FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia: breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: v. 94, n. 833, p. 399-419, mar. 2005. [731508] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ STMTCDTJDST STF

FRANCO, Alberto Silva. Um bom começo. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 12, n. 143, p. 2, out. 2004. [738919] CAM PGR STJTJD STF

FURLAN, Juliana de Almeida. Inclusão da mulher na política: panorama atual e perspectivas. **Estudos eleitorais**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 62-90, set./dez. 2014. [1023420] SEN STJ STF

GALVÃO, Rosilene Barbosa. Da inconstitucionalidade da proibição do aborto em casos de feto anencéfalo. *In: Direito processual: interpretação constitucional no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010, p. 292-304. [881172] STJ STF

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e do advogado que se torna pai: Lei nº 13.363/2016. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, n. 8, p. 262-261, abr. 2017; **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 6, n. 25, p. 129-132, abr./jun. 2017; **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 34, n. 402, p. 11-14, jun. 2017. [1094956] SEN CAM STJTJD TST STF

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Ipê, 2008. [849230] MJU STJTJD STF

GRIGOLON, S. B. P.; AMARAL, M. A. C. M. do. Soberania, jurisdição internacional e controle de convencionalidade: uma análise dos 10 anos da criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e uma crítica a respeito da eficácia das decisões internacionais no ordenamento jurídico interno. *In: MAIA, L. M.; LIRA, Y. (Org.). Controle de convencionalidade: temas aprofundados*. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 357-374. [1140485] SENTST STJ STF

HOFFMANN, Henrique. Lesão corporal com violência doméstica familiar contra a mulher: persecução penal e vontade da vítima. *In: SANTOS, C. I.; SILVA, J. V. da. (Org.). Lei Maria da Penha: comentários artigo por artigo e estudos doutrinários*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 167-182. [1134054] SEN STJTJD

IENNACO, Rodrigo. **Crimes culturalmente motivados e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. 313 p. [1140574] TJD

JULGAMENTO: Lei de Biossegurança: ADI-3510. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Brasília: TV Justiça, 2008. 3 DVD (16h 30min). [889615] STF

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência doméstica**: a Lei Maria da Penha e as normas de direitos humanos no plano internacional. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010. 200 p. [896864] SEN STJ STMTCDTJD STF

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009. xvii, 318 p. [855624] SEN CAM STJ TCDTJD STF

LÍDICE, Roberta. Políticas públicas como instrumento fundamental no combate à violência doméstica e familiar: implicações no cenário atual brasileiro. **Repertório IOB de jurisprudência**: tributário, constitucional e administrativo, São Paulo, n. 12, p. 534-528, 2. quin. jun. 2018. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 19, n. 111, p. 13-24, ago./set. 2018. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v. 67, n. 494, p. 101-114, dez. 2018. [1131214] SEN CAM PGR STJ STMTJDTST STF

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia**: direitos fundamentais em colisão. Curitiba: Juruá, 2009. [851427] SEN

LIMA, Hugo Camargos. Embriões excedentários no Brasil e no direito comparado. **Revista IBDFAM**: família e sucessões, Belo Horizonte, n. 14, p. 175-195, mar./abr. 2016. [1084955] SENTJD

LIMA, Ilana D. M. da Cunha; M. Júnior José Flor; Guimarães, Daniel. **A violência contra mulher**: o enfrentamento à violência contra a mulher como forma de garantia dos direitos humanos e fundamentais – uma análise da legislação brasileira e espanhola. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 148 p. [1114649] SEN

LIMA, Marina Torres Costa. Aborto e legalização: uma necessária reflexão sobre o árduo caminho até a garantia da dignidade sexual e reprodutiva da mulher. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 27, n. 169, p. 247-256, jan./fev. 2013. [1013137] SEN STM TJD STF

LIMA, Sandra Mara Maciel de. O papel do Estado como agente fomentador para o empoderamento político feminino: cota eleitoral de gênero: Lei 9.504/1997. **Juris Plenum**: direito administrativo, Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 89-110, jun. 2016. [1070288] SEN STJ

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Infância encarcerada. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 183-195, out./dez. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/311/250>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1138474]

LIRA, Graça Aretha Souza de. Controle de convencionalidade e a recente decisão do STF no HC 124.306 do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Luciano Mariz. **Controle de convencionalidade**: temas aprofundados. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 541-558. [1140719] SEN STJ TST STF

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Discriminação de gênero contra as mulheres e a violência sexual. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Org.) **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 15-25. [1004956] SEN CAM CLDTJD STF

LOPES, Daniele Fernanda Gomes; RODRIGUES, Mithiele Tatiana. Diagnóstico genético de pré-implantação: reflexão à luz da discriminação genética. **Direitos fundamentais e justiça**, Porto Alegre, v. 10, n. 35, p. 127-147, jul./dez. 2016. [1124747] TST STF

LOYOLA, Maria Andréa (Org.). **Bioética**: reprodução e gênero na sociedade contemporânea. Brasília: Letras Livres, 2005. 256 p. [736628] SEN

LUNA, Naara. Fetos anencefálicos e embriões para pesquisa: sujeitos de direitos? **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 307-333, maio/ago. 2009. [888009] SEN

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010. 188 p. [998675] SEN

MAFRA, Márcia Robalo. A doação dos embriões excedentários e o respeito à privacidade dos doadores. *In*: DUTRA, Cristiane Feldmenn. **Coletâneas de direitos humanos**: egressos do mestrado uniritter. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, p. 191-211, 2016. [1084837] STM

MARCO, Anelise Rigo. A análise da (In)constitucionalidade da pesquisa com células-tronco embrionárias no Supremo Tribunal Federal: ADI 3510 – Voto da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 209-223, jul./out. 2010. [902543] SEN CAM PGR

MARQUES, Rafaela Lourenço. Pesquisa com embriões excedentários e o princípio da dignidade da pessoa humana, em face da lei de biossegurança. **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 45, p. 56-69, abr./jun. 2009. [857449] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJTJDTST STF

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Dilemas constitucionais sobre o início e o final da vida: um panorama do estado da arte no direito brasileiro. **Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 647-686. [1027293] CAM SENTJDTST STF

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Salário-maternidade da segurada adotante. **Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 248, p. 15-22, fev. 2010. [874639] SEN CAM PGR STJTST STF

MARTINS, Alexandre; BRAGA, Guilherme. Descriminalização do aborto. **Direito & justiça**, Brasília, n. 18557, p. 2, 17 mar. 2014. [1008052] SENTST

MARTINS, Luana Adélia Araújo. O dilema do aborto sob uma perspectiva imparcial do Estado. *In*: SALES, Tainah Simões; SILVA, Lucas Matos da; MARTINS, Luana Adélia Araújo (Org.); GUEDES, Camila Guedes *et al.* **Constituição e política no cenário de 2016**: democracia, impeachment, STF e outras polêmicas. Curitiba: CRV, 2017. p. 97-107. [1107983] CAM STF

MARTINS, Vanessa. Pesquisa com células-tronco embrionárias: lei de biossegurança e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510/DF. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n. 26, p. 51-65, mar. 2013. [1103287] SEN AGU

MATOS, Maurílio Castro de. **A criminalização do aborto em questão**. Coimbra: Almedina, 2010. 109 p. [902153] SEN CAM STF

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. O sistema de cotas de gênero para cargos eletivos: estudo empírico da justificação de sua permanência. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 231-245, out./dez. 2014; **Boletim de direito administrativo**: BdA, São Paulo, v. 31, n. 8, p. 963-971, ago. 2015. [1032352] CLD MJU PGR SEN STJ STMTCDTJDTST STF

MELLO, Marco Aurélio. Direitos humanos das mulheres na visão do Supremo Tribunal Federal. **Revista latino-americana de estudos constitucionais**, Belo Horizonte, n. 15, p. 577-593, maio 2014. [1024751] STJ STF

MELLO, Marco Aurélio. O Supremo e a lei Maria da Penha: notas sobre a constitucionalidade de uma política de reconhecimento. *In*: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social**: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013, p. 131-143. [994106] TJDST STF

MELLO, Simone Barbosa de Martins. Controvérsia acerca da licença-maternidade da adotante: Lei nº 12.010/09. **Revista Zênite**: Informativo de Regime de Pessoal: IRP, Curitiba, v. 11, n. 124, p. 354-356, nov 2011. [928236] SEN CAM STJTCD

MELO, Marcos Luiz Alves de. **“Elas e o cárcere”**: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador: Casa Cultural Coronel Pita, 2018. 224 p. [1133344] CAM STJ STF

MENDES, Gilmar Ferreira. Breve inventário da aplicação de princípios pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: **Os pilares do direito do trabalho**. São Paulo: Lex; Porto Alegre: Magister, 2013, p. 83-127. [980932] SEN STMTCDTJDTST STF

MENDES, Thalita Bizerril Duleba. **Gestação e anencefalia no direito penal brasileiro**. Florianópolis: Conceito, 2012. [940014] CAM SEN STJ TJD STF

MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Dimensões jurídicas da personalidade na ordem constitucional brasileira**. Florianópolis: Conceito, 2010. 550 p. [878855] SEN PGRTJDTST STF

MIRANDA, Adriana Augusta Telles de. **Adoção de embriões excedentários à luz do direito brasileiro**. São Paulo: Método, 2016. 232 p. [1048892] SEN CAM CLD PGR STJTJD

MIZIARA, Nathália Molleis. Audiência pública e advocacia em saúde: o caso da ADI nº 3.510-2. **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 24-40, jul./out. 2012. [972649] SEN CAM PGR

MODELLI, Lais. Histórias femininas do cárcere em São Paulo. **Caros Amigos**, São Paulo, v. 18, n. 215, p. 30-33, fev. 2015. [1041263] SEN CAM

MORAIS, Lorena Ribeiro. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde de mulher. **Senatus**: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008. [828405] SEN CAMTJD

MOREIRA, Eliane Trevisani. Ação de descumprimento de preceito fundamental 54-8: anencefalia: vida e dignidade: questão de ordem. *In*: **Ministro Marco Aurélio Mello: acórdãos**: comentários e reflexões. Campinas: Millennium, 2010, p. 87-99. [873320] MJU SEN STJTST STF

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. *Ciência Jurídica*, Belo Horizonte, v. 22, n. 139, p. 311-337, jan./fev. 2008; **Adv Advocacia Dinâmica**: Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, p. 5-14, set. 2007; **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 67-91, ago./set. 2007; Atuação: *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, Florianópolis, n. 11, p. 203-226, jan./abr. 2007. [799469] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD TST STF

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a Lei Maria da Penha: uma lamentável. **Revista Magister de Direito penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 46, p. 14-45, fev./mar. 2012; **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 145-184, jan./dez. 2016. [942425] SEN MJU PGR STJ TJD STF

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a Lei Maria da Penha. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 403, p. 73-91, maio 2011. **Repertório IOB de jurisprudência**: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 3, p. 91-83, 1. quin. fev. 2014. [934371] SEN CAM AGU CLD PGR STJ STM TCD TJD TST STF

+ MULHERES na política. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, [2015?]. 73 p. [1042622] SEN

NICOLITT, André Luiz. Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade em matéria penal: reflexão a partir da ADI 4.424 e da ADC 19 – STF e as novas controvérsias sobre a Lei Maria da Penha. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 20, n. 234, p. 8-9, maio 2012. [960059] PGR STJ STF

NOGUEIRA, Carolina de Oliveira; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Interrupção voluntária de gravidez: panorama do debate político do projeto de lei 1135/91. **Saúde em Debate**: Revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde, Rio de Janeiro, v. 31, n. 75/77, p. 60-75, jan./dez. 2007. [902201] SEN

NUCCI, Guilherme de Souza. Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. 272 p. [985317] SEN MJU STJ STM TJD TST STF

NUNES, Geórgia Ferreira Martins; SOARES, Lorena de Araújo. Candidatas de fachada: a violência política decorrente da fraude eleitoral e do abuso de poder e as respostas jurídicas para efetivação dos grupos minoritariamente representados. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Tratado de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 1, p. 543-570. [1141696] SEN STF

OCKRENT, Christine (direção); TREINER, Sandrine (Coord.); AMARA, Fadela *et al.* **O livro negro da condição das mulheres**. Rio de Janeiro: Difel, 2011. 822 p. [926032] SEN CAM

OLIVEIRA, Henrique Gentil. Os direitos humanos como instrumento de criminalização e de proteção de vítimas. *In*: VITORELLI, Edilson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público Federal**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 125-149. [1117658] CAMTCD

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. Aborto é crime, não houve descriminalização, por enquanto (comentários sobre o HC 124.306/STF, aborto no primeiro trimestre, e acerca da ADIn 8851, aborto de feto microcefálico). **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 102, p. 213-222, fev./mar. 2017. [1110542] SEN AGU PGR STJ STMTJD

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. Da descriminalização do aborto (no primeiro trimestre gestacional e nos casos de microcefalia). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 976, p. 263-272, fev. 2017. [1088068] STJ STMTJDTST STF

OLIVEIRA, Natália Silva Teixeira Rodrigues de. A violência doméstica, a ADI 4.424 e a Súmula nº 542 do STJ: aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente na salvaguarda dos direitos fundamentais da mulher. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 11, p. 107-122, set./out. 2015. [1059042] SENTJD

PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editoração, 2011. 285 p. : il. [1009573] SEN

PASCUAL, Alejandra. Dominação masculina e desigualdade de gênero nas relações de trabalho: problemas, desafios atuais e políticas de cotas para mulheres. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Org.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 1-14. [1004950] CLD SENTJDTST STF

PASSOS, Hitallo Ricardo Panato. A descriminalização do aborto no Brasil. **Informativo jurídico Consulex**, Brasília, v. 25, n. 28, p. 5-6, 11 jul. 2011. [914516] CAM STJ STF

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. O programa Nacional de Direitos Humanos e a possibilidade da descriminalização do aborto. **Revista APMP**, São Paulo, v. 15, n. 56, p. 60-63, jan./jul. 2012; **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 38, p. 48-53, out./nov. 2010. [899645] SEN PGR STJ STM STF

PELEGRINI, Edison dos Santos. Licença-maternidade para o pai adotante solteiro, servidor do TRT da 15ª Região de Campinas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região**, São Paulo, n. 49, p. 151-182, jul./dez. 2016. [1080868] SEN STJTST

PEREIRA, Aline Ribeiro; ARRAES, Roosevelt. A distribuição do Fundo Partidário frente à questão da igualdade de acesso à disputa democrática. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 11-54, jan./abr. 2018. [1131047] SEN CAM STJ STF

PIERANGELLI, José Henrique. Anencefalia. *In*: **Estudos de direito penal, processual e criminologia em homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlener**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2014, p. 215-227. [1140620] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STMTCDTST STF

PIERANGELLI, José Henrique. Introdução e considerações médicas. *In*: **Estudos de direito penal, processual e criminologia em homenagem ao Prof. dr. Kurt Madlener**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2014, p. 215-227. [1016695] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STMTCDTST STF

PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 305-328, ago. 2018. [1129508] PGR SEN STJ STMTJD

PIMENTEL, Sílvia. Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 53, p. 107-139, jun. 2000. [597444] AGU SEN STJ

PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: a decisão do STF quanto à aplicação do artigo 41 da Lei Maria da Penha e suas implicações. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 75, p. 31-33, ago./set. 2012; **Revista Magister de Direito penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 48, p. 27-30, jun./jul. 2012. [949253] SEN AGU MJU PGR STJ STMTJD STF

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., rev., ampl. e atual., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007. XXXVI, 516 p. [775152] SEN CAM PGRTST

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [1122337] SENTCDTST

PIRES, Teresinha Inês Teles. O princípio da segurança jurídica e o direito da mulher à saúde reprodutiva: uma análise acerca do dever do Estado na prestação de assistência à saúde física e mental da mulher no contexto da ilegalidade do aborto. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 201, p. 129-149, jan./mar. 2014. [1002785] CAM CLD MJU PGR SEN STJ STMTCDTJD STF

PIRES, Teresinha. A autorização das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias (ADIN nº 3.510): implicações da decisão na definição do estatuto jurídico do nascituro e no debate sobre o direito ao aborto. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: RIHJ, Porto Alegre, v. 14, n. 19, p. 215-241, jan./jul. 2016. [1070123] AGU STF

PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2016. 317 p. [1088095] SEN CAMTJDTST

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. 3. ed., rev., atual. e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2014. 160 p. [999207] SEN CAM PGRTJD STF

PUPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) após o julgamento da ADI 4.424 e da ADC 19 pelo STF. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 20, n. 234, p. 11-12, maio 2012. [960080] PGR STJ STF

QUEIROZ, Carla Ferreira Lopes da Silva. Aborto de feto portador de malformação incompatível com a vida extra-uterina: uma dilema da mulher brasileira contemporânea. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 86, p. 73-82, jan./jun. 2008. [980168] SEN STJTJD STF

RABELO, Ítalo Menezes. **A conformidade constitucional na aplicação da norma penal:** uma análise processual penal da Lei nº 11.340/06. Florianópolis: Habitus, 2016. 165 p. [1099245] SEN STF

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal:** o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012. [941454] SEN STJ STMTCDTJDTST STF

RAMOS, Nilce Elaine Byron. A Constituição de 1988 e a violência doméstica contra a mulher. *In*: LOPES, J. A.; RAMOS FILHO, C. A de M. (Coord.). **25 anos de Constituição cidadã:** estudos em homenagem ao relator J. Bernardo Cabral. Amazônia: Editora da Amazônia, 2013, p. 553-570. [1001577] STF

REGINATO, Karla Cristine. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos dos STF: o direito como integridade como possível solução às decisões “seriatim”. **Revista eletrônica direito e política**, Itajaí, v. 12, n. 2, p. 802-827, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/11021/6220>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1106088]

REIS, Wanderlei José dos. Análise da Lei Maria da Penha no Brasil e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. **Consulex:** revista jurídica, Brasília, v. 20,

n. 460, p. 28-37, mar. 2016; **Revista jurídica Unigran**, Dourados, v. 18, n. 35, p. 61-81, jan./jun. 2016. [1074505] SEN CLD

RIBEIRO, Isabella Alencar Maroja. Violência de gênero e princípio da dignidade humana: uma análise das políticas públicas aplicadas no pós-denúncia. **A Barriguda**: Revista Científica, Campina Grande, v. 2, n. 1, p. 121-138, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.abarriguda.org.br/revista/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/24/50>. Acesso em: 26 out. 2017. [1109355]

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Lei Maria da Penha e os direitos das mulheres na Constituição Brasileira de 1988. **Justiça Militar da União**: Revista do Superior Tribunal Militar, Brasília, v. 8, n. 9, p. 20-23, nov. 2012. [964725] STM

RODRIGUES, Edilson Rumbelsperger. Lei Maria da Penha: violência doméstica contra a mulher. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 21, n. 137, p. 249-264, set./out. 2007. [822994] SEN MJU PGR STMTJD STF

RODRIGUES, Renata de Lima. Análise do voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do *Habeas Corpus* n. 124.306/RJ e seus fundamentos para descriminalização da interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre da gestação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 96-127, out./dez. 2016. Disponível em: https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume10/rbd-civil_vol_10_06_jurisprudencia-comentada.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019. [1092918]

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento. **Revista eletrônica direito e política**, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 27-51, jan./abr. 2017. Revista eletrônica. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/10400/5817>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1104742]

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha: (Súmula 536 do STJ). *In*: ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. **Teses jurídicas dos tribunais**

superiores: direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 9, t. 1, p. 47-491. [1126013] STJTJD STF 340T337TJT

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 713-734, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41762/30376>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1064790] SEN

SACCHET, Teresa. Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 85-107, jun. 2013. [1000518] MJU SEN

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 399-431, maio/ago. 2012. [955205] SEN

SANDES, Iara Boldrini. Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 12, n. 71, p. 29-40, set. 2016. [1076099] SEN STJTJD STF

SANDI, Stella de Faro; BRAZ, Marlene. As mulheres brasileiras e o aborto: uma abordagem bioética na saúde pública. **Revista bioética**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 131-153, 2010. [892705] SEN CAM MJU

SANT'ANNA, Rita de Cássia. O uso de células-tronco embrionárias: a Lei nº 11.105/2005 e a ADIN nº 3.510. **Revista brasileira de direito ambiental**, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 33-93, jan./mar. 2009. [851670] SEN PGR STJ

SANTOS, Lília Nunes dos. **Aborto:** a atual discussão sobre a descriminalização do aborto no contexto de efetivação dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2016. 371 p. [1088758] SEN CAMTJD

SANTOS, Vanessa Cruz. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 494-508 2013. [1017458] MJU SEN

SAPI, Cláudia Izidoro. A reserva de vagas no Legislativo para mulheres: ação afirmativa para a plenitude democrática. **Estudos eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 57-76, jan./abr. 2018. Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v13-n1.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019. [1131163] SEN STJ STF

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. [908973] PGR STJ STM TCDTJDTST STF

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; Piovesan, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. [818522] STJ

SCUCATO, Christina Foltran. Aspectos do julgamento da Lei Maria da Penha pelo Supremo Tribunal Federal: da atuação da Advocacia-Geral da União na defesa da norma. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n. 26, p. 161-172, mar. 2013. [1103456] SEN AGU

SÉGUIN, Elida. Política pública de assistência à mulher: a questão do abortamento. **Revista de Direito e Política**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 41-61, abr./jun. 2006. [770331] CAM PGR SEN

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento. Entre a flor e o espinho [recurso eletrônico]: a violência doméstica contra mulher no agreste da Paraíba. **A Barriguda**: Revista Científica, Campina Grande, v. 4, n. 1, p. 22-37, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.abarriguda.org.br/revista/index.php/revistaabarrigudaa-repb/article/view/228/116>. Acesso em: 28 jun. 2018. [1126026]

SILVA, Artenira da Silva e; MADUREIRA, Amanda; MANSO, Almudena Garcia. O machismo institucional contra mulheres em situação de violência de gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil. In: MIRANDA, Jorge *et al.* (Coord.). **Hermenêutica, justiça constitucional e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 417-433. [001066903] CLD PGR SENTST STF

SILVA, Danúbia Cantieri. A tutela constitucional da vida embrionária: a ADIn 3.510 à luz do ativismo judicial. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 24, n. 94, p. 265-300, jan./mar. 2016. [1065340] PGR STJ TJD

SILVA, Juliana Franchi da *et al.* Uma discussão sobre os direitos humanos e a violência de gênero na sociedade contemporânea. **Sociais e Humanas**, Santa Maria, RS, v. 22, n. 2, p. 97-112, jul./dez. 2009. [896602] SEN

SOUSA, Thanderson Pereira de. Mulher e política: a dificuldade da sub-representação no contexto brasileiro. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 131-146, jan./abr. 2018. [1131297] SEN CAM STJ STF

SOUZA, Jean Frederick Silva e. Anencefalia: aborto ilegal ou inexigibilidade de conduta diversa? **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 12, n. 2, p. 105-124, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43497>. Acesso em: 19 fev. 2019. [1069861] SEN STJ

SOUZA, Luanna Tomaz de. A Lei Maria da Penha e a ação declaratória de constitucionalidade 19. *In*: MAUÉS, A. M., BACELAR, J. A. F., COSTA, P. S. W. A. (Org.); CAMPOS, Alberto Antonio de Albuquerque, *et al.* **A jurisprudência constitucional revisitada**: uma homenagem da advocacia paraense aos 25 anos da Constituição Federal. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014. 248 p. [1062278] SENTCDTST

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha comentada**: sob a nova perspectiva dos direitos humanos: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. 4. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013. 288 p. [980468] TJD STF

STRECK, Lenio Luiz. Caso das células-tronco embrionárias: o que é vida? *In*: STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos**: uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 19-30. [1127502] SENTCDTJD STF

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2007. 127 p. [804667] CLD

TELLES, Cristina. Descriminalização do aborto: uma análise da legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC nº 124.306. *In*: Renata Saraiva *et al.* (Coord.). **Ministro Luís Roberto Barroso: 5 anos de Supremo Tribunal Federal: homenagem de seus assessores**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 115-148. [1125473] SEN STF

TESSARO, Anelise. O debate sobre a descriminalização do aborto: aspectos penais e constitucionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 74, p. 35-85, set./out. 2008. [835829] SEN CAM MJU PGR STJ STMTJD STF

TOFFOLI, José Antonio Dias. A constitucionalidade da Lei de Biossegurança. *In*: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul, (Coord.). **Coletânea de estudos jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 404-407. [849171] SEN AGU CLD PGR STJ STMTJD STF

TORRES, Joseph Estrela Rodrigues. Economia da igualdade e do desenvolvimento: políticas públicas de empoderamento político das mulheres no Brasil (2008-2016). **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 54, n. 215, p. 163-178, jul./set. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p163. Acesso em: 15 fev. 2019. [1109562] CLD MJU PGR SEN STJ STMTCD TJD STF

VEIGA, Juliano. Desafio hermenêutico ao judiciário nos casos de anencefalia. *In*: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Org.). **Direito civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 89-110. [900806] AGU CAM SEN STJ TCDTJDTST STF

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da penitenciária feminina Madre Pelletier. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 31, n. 2, p. 91-108 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571/401>. Acesso em: 15 fev. 2019. [1012405]

WOLFF, Maria Palma (Coord.). **Mulheres e prisão: a experiência do Observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007. 183 p. [791817] SEN

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher?: uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 25, n. 130, p. 349-367, abr. 2017. [1109839] PGR SEN STJ STMTJD



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL